

Edição v. 21 (2025):

Revista Sapientia, v. 21, 2025
Scripta manent

ISSN Impresso: 1679-2548 | ISSN Online: 2965-677X



REVISTA SAPIENTIA

Scripta manent:
escritos acadêmicos
em direito



FACULDADE
PIO XII

Edição v. 21 (2025):
Revista Sapientia, v. 21, 2025 | Scripta manent

REVISTA
SAPIENTIA

Scripta manent:
escritos acadêmicos
em direito



FACULDADE
PIO XII

- SAPIENTIA -
A REVISTA CIENTÍFICA DA FACULDADE PIO XII



Mantenedora

Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário
Faculdade de Estudos Sociais do Espírito Santo
Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas
Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo

Presidente: Luciano Villaschi Chibib

Diretor: Matheus Manso Cóser

Equipe Editorial

Editor-chefe: Wilson Coimbra Lemke

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Jurídicas.

Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/5023059856695287>

Conselho Editorial

Alexandre Silva dos Reis

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Administrativas.

Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/2137734040668261>

Gustavo Sampaio Montes

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Biomédicas.

Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/3946018966533467>

Joadir de Souza Junior

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Jurídicas.

Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/3509349464031845>

Josinei Rodrigues Filho

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Biomédicas.

Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/7326693853803207>

Mariana Magalhães Marchesi Ribeiro Celestino

Professora da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Biomédicas.
Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/7847525152549976>

Marcos Eugênio Pires de Azevedo Lopes

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Administrativas.
Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/8051538856943405>

Matheus Manso Cóser

Professor da Faculdade PIO XII, ES - Brasil. Faculdade PIO XII, Ciências Administrativas.
Rua Bolívar de Abreu, 48 - Campo Grande, 29146-330, Cariacica - ES, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/6756502772090882>

Projeto gráfico, diagramação e capa

Juscelino H. Silva | juscelinoeditorial@gmail.com

R454

Revista Sapientia da Faculdade PIOXII / Faculdade de Estudos Sociais
Do Espírito Santo / Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas /
Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo. v. 21, Cariacica: Faculdade
PIOXII, 2025.

Annual

Scripta manent: escritos acadêmicos em direito

ISSN Impresso: 1679-2548

ISSN Online: 2965-677X

1. Direito Natural. 2. Auxílio moradia. 3. Privilégio. 4. Santo Agostinho. 5. Escravidão.
7. Suma Teológica. 8. Leis Abolicionistas. 9. Jusnaturalismo Teológico.

CDD 015

Catálogo na Fonte: Biblioteca da Faculdade PIO XII
Bibliotecária: Deuzita Vianna Evangelista – CRB 6/449

Os direitos desta edição pertencem à Faculdade Pio XII

Rua Bolívar de Abreu, 48, Campo Grande, Cariacica – ES
CEP.: 29.146-330 – Telefone: (27) 3421-2563.
www.faculdade.pioxii-es.com.br
sapientia@pioxii-es.com.br

Sumário

Para navegar, clique sobre o título desejado.

PALAVRA DO DIRETOR.....11

APRESENTAÇÃO.....13

**JUÍZES MÁXIMOS, MORALIDADE MÍNIMA:
UMA ANÁLISE DO AUXÍLIO MORADIA COMO
UM DOS PRIVILÉGIOS QUE MAIS ASSOLAM
O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Huiver Mendes Alvernaz | Lucas Nogueira Oliveira

1. INTRODUÇÃO 20

2. OBJEÇÕES À PERGUNTA 22

3. ARGUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS OBJEÇÕES..... 29

4. SOLUÇÃO DA QUESTÃO..... 36

5. RÉPLICA ÀS OBJEÇÕES..... 43

6. CONCLUSÃO..... 47

**UMA VISÃO TRANSCENDENTE DA ABOLIÇÃO
DA ESCRAVATURA NO BRASIL: ANÁLISE DAS LEIS
ABOLICIONISTAS (1831–1888) À LUZ DO JUSNATURALISMO
TEOLÓGICO DE SANTO AGOSTINHO**

Sulamita Vitoriana Costa | Wilian Rocha Guaioto

1. INTRODUÇÃO..... 56

2. A ESCRAVIDÃO SEGUNDO SANTO AGOSTINHO 58

3. AS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL.....	68
3.1 “Lei Feijó” (1831).....	71
3.3 “Lei Eusébio de Queirós” (1850).....	73
3.4 “Lei do Ventre Livre” (1871).....	73
3.5 Lei dos Sexagenários” (1885).....	77
3.6 “Lei Áurea” (1888).....	78
4. AS LEIS ABOLICIONISTAS E SUA ORDEM A DEUS.....	81
5. CONCLUSÃO.....	84

A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SEGUNDO SANTO TOMÁS DE AQUINO: UMA APLICAÇÃO DA SUMMA THEOLOGÆ, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Julia Almoaya Pachú

1. INTRODUÇÃO.....	93
2. A PROVA TESTEMUNHAL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA.....	99
3. A CONVICÇÃO DE SANTO TOMÁS DE AQUINO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.....	106
3.1 A quantidade de testemunhas e a certeza provável . .	106
3.2 A discordância das testemunhas quanto a circunstâncias fáticas substanciais e o julgamento prudente do juiz. . .	111
4. A APLICAÇÃO HODIERNA DA ORIENTAÇÃO TOMASIANA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	116
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124

Palavra do Diretor

“Pelos frutos, conhecereis a árvore.”

Na rotina de uma faculdade, como na do mundo, o zumbido das tribulações facilmente desvia a atenção, tentando a perder de vista o que realmente importa, o sentido do que se está fazendo.

Nossa luta começa por lembrar esse sentido e continua ao mantê-lo, afastando para os lados os problemas banais e até os graves como se afasta a poeira para enxergar o caminho.

As questões mundanas não param de atormentar, exigindo atenção e fazendo ameaças como crianças rebeldes, mas, se mantemos o foco, o esforço permanente de lembrar o que estamos fazendo torna-se um prazer como o de voltar para casa.

Essa sensação aflora diante de resultados concretos que manifestam o sentido do trabalho e demonstram que ele não foi em vão.

É assim que um diretor se sente ao ver publicados os artigos que o leitor tem em mãos:

como um jardineiro que, lidando constantemente com a escolha das mudas, o combate às pragas e a eliminação das ervas daninhas, um dia olha para cima e vê brotarem os frutos.

Por menor que seja o jardim, e por mais árido que esteja o entorno, as sementes se espalham.

E a primavera nunca vem para um jardim só.

Luciano Villaschi Chibib

Diretor Presidente Faculdade Pio XII

Cariacica, 25 de abril de 2025.

Dia do Evangelista São Marcos.

Apresentação

“Escreve, pois, o que viste, tanto as coisas atuais como as futuras”¹

É com distinta satisfação que a Faculdade Pio XII, por meio de sua respeitada Revista Sapientia, apresenta à comunidade acadêmica e jurídica este novo volume, intitulado “*Scripta Manent: Escritos em Direito*”. O título evoca o antigo e sábio provérbio latino, “*Verba volant, scripta manent*” – as palavras voam, os escritos permanecem. Em um mundo onde o discurso efêmero muitas vezes domina, reafirmamos aqui o valor perene da palavra escrita, especialmente no âmbito do Direito, onde a clareza, a conformidade com a Verdade e a permanência do pensamento são fundamentais para a permanência da Justiça.

O Direito, conforme ensina Miguel Reale, consiste na “realização ordenada e garantida do bem comum²”, e se fortalece na busca incessante pela Verdade, aplicando a tradição (valor) ao contexto

1. BÍBLIA, N. T. Apocalipse 1:19. *In*: **BÍBLIA Sagrada**. Tradução de Ave Maria. 23. Ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2023.

2. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.115.

social contemporâneo (fato), com base no ordenamento jurídico posto (norma) sempre submisso aos princípios perenes do Direito Natural que transcendem. A escrita acadêmica, nesse contexto, não é mero registro, mas sim um ato de busca pela Verdade, um esforço para fixar o pensamento alinhado à Ordem Natural, aprofundar a compreensão da Justiça e legar às futuras gerações um acervo de conhecimento sobre os fundamentos da ordem jurídica. Como bem assinalou Cícero, ao refletir sobre a natureza da lei que transcende as contingências humanas, existe uma “razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações”³, cuja compreensão e aplicação exigem estudo e meditação, tarefas eminentemente ligadas ao labor da escrita.

Esta edição da Revista Sapiientia corporifica esse ideal, reunindo contribuições que, embora diversas em seus objetos específicos, convergem na busca por um entendimento mais profundo de questões jurídicas relevantes, examinadas sob prismas que conjugam rigor técnico, adesão aos princípios do Direito Natural e vasto repertório cultural. Os artigos que se seguem são exemplos eloquentes da vitalidade do pensamento jurídico cultivado em nossa instituição e por seu corpo docente e discente, demonstrando o compromisso da Faculdade Pio XII com a excelência acadêmica e a formação de juristas dedicados à busca e aplicação da Verdade e da Justiça.

Neste volume, temos a honra de apresentar três estudos que alia robustez teórica a efeitos práticos:

O primeiro artigo, de autoria de Huiver Mendes Alvernaz e Lucas Nogueira Oliveira, intitulado “JUÍZES MÁXIMOS, MORALIDADE MÍNIMA: UMA ANÁLISE DO AUXÍLIO MORADIA COMO UM DOS PRIVILÉGIOS QUE MAIS ASSOLAM O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, aborda uma questão contemporânea de grande relevância

3. CÍCERO, Marco Túlio. Da República. Brasília: Conselho Editorial, 2019, p.73.

ética e jurídica. Tendo como base teórica a obra de Bruno Garschagen sobre a cultura de privilégios no Brasil, os autores examinam a concessão do auxílio moradia a magistrados, avaliando sua conformidade não apenas com a legalidade estrita, mas, sobretudo, com os ditames da lei natural e da Verdade objetiva aplicados à administração pública. Argumentam que tal benefício, mais do que um direito, configura-se como um privilégio contrário à ordem natural da Justiça e à Verdade que deve reger o serviço público, ferindo os princípios morais basilares.

Na sequência, Sulamita Vitoriana Costa e Wilian Rocha Guaioto brindam-nos com “UMA VISÃO TRANSCENDENTE DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL: ANÁLISE DAS LEIS ABOLICIONISTAS (1831-1888) À LUZ DO JUSNATURALISMO TEOLÓGICO DE SANTO AGOSTINHO”. Este trabalho oferece uma perspectiva fundamentada sobre um capítulo crucial da história brasileira, interpretando o processo abolicionista não apenas como resultado de circunstâncias políticas e sociais, mas também como um movimento alinhado a uma ordem moral superior, radicada na Lei Natural. Os autores mobilizam o pensamento de Santo Agostinho, particularmente suas reflexões sobre Lei Eterna, Lei Natural, pecado e liberdade, para argumentar que a abolição, influenciada pela Fé Católica da Família Imperial, representou uma ordenação à lei natural, reconhecendo a Verdade sobre a dignidade intrínseca do ser humano, criado para a liberdade e não para a servidão imposta pelo homem ao homem – uma servidão cuja causa primeira, na visão agostiniana, remonta ao pecado.

Finalmente, Julia Almoaya Pachú, em “A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SEGUNDO SANTO TOMÁS DE AQUINO: UMA APLICAÇÃO DA SUMMA THEOLOGIAE, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO”, revisita a magna obra do Doutor Angélico para extrair lições perenes sobre um dos meios de

prova mais antigos e, paradoxalmente, mais falíveis do processo penal: o testemunho. A autora explora a discussão tomista sobre a suficiência do testemunho de duas ou três testemunhas, a busca pela “certeza provável” – o modo como a Verdade se manifesta em assuntos humanos contingentes– e os critérios para avaliar a credibilidade dos depoimentos com base na sua correspondência com a realidade dos fatos, como a concordância sobre circunstâncias substanciais e a prudência do juiz. O artigo demonstra a atualidade do pensamento de Santo Tomás de Aquino para iluminar a busca pela Verdade na valoração probatória, propondo critérios tomistas como guias seguros para a difícil tarefa do julgador criminal em discernir o justo.

Os temas abordados – a conformidade da atuação estatal com a lei natural, a fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos e a busca pela Verdade na prova judicial – refletem a amplitude e a profundidade da investigação que o Direito exige para alcançar a Justiça. Ao publicá-los, a Revista Sapientia reafirma sua vocação de ser um veículo para a disseminação da Verdade jurídica, contribuindo para a missão da Faculdade Pio XII de promover um ensino jurídico humanista, fundamentado nos princípios perenes do Direito Natural e comprometido com a Justiça que deve nortear a ordem social.

A permanência dos escritos (*scripta manent*) reside não apenas em sua materialidade, mas na capacidade de iluminar o intelecto, inspirar a adesão à Verdade e solidificar a compreensão da ordem natural. Cada artigo aqui presente é um convite à leitura atenta, ao estudo diligente e à contínua busca pela sabedoria (*sapientia*) e pela Verdade no campo do Direito. Que este volume sirva como fonte de conhecimento e inspiração para estudantes, professores, pesquisadores e profissionais da área.

Agradecemos aos autores pela excelência de suas contribuições e aos pareceristas pelo rigor de suas avaliações. Convidamos a todos para que se debrucem sobre estas páginas, na certeza de que encontrarão nelas valiosos subsídios para o discernimento da Verdade nos complexos fenômenos jurídicos de nosso tempo.

Com os nossos melhores votos de uma profícua leitura,

João Victor Fernandes Picoli

Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Pio XII
Cariacica - ES, 31 de março de 2025.



JUIZES MÁXIMOS, MORALIDADE MÍNIMA: UMA ANÁLISE DO AUXÍLIO MORADIA COMO UM DOS PRIVILÉGIOS QUE MAIS ASSOLAM O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO*

*Huiver Mendes Alvernaz***

*Lucas Nogueira Oliveira****

MAXIMUM JUDGES, MINIMUM MORALITY: AN ANALYSIS
OF HOUSING AID AS ONE OF THE PRIVILEGES THAT MOST
ASSAULT THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

Resumo: A possibilidade do recebimento do auxílio moradia pelos magistrados foi criada no artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), e a regulamentação pela Resolução

• Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

** Graduado em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. E-mail: huiverhma@hotmail.com

*** Graduado em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. E-mail: lucasnogueira3030@gmail.com

274/18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)). O objetivo deste estudo é analisar se o auxílio moradia dos magistrados viola a moralidade, em geral, e a moralidade administrativa, em particular. Para isto, utilizamos o método dialético, de modo que, primeiramente, lançamos uma pergunta; posteriormente, damos uma resposta provisória, seguida das objeções; após lançamos argumentos contrários às objeções; depois, damos a resposta/solução ao problema; e, por fim, apresentamos a réplica às objeções apresentadas inicialmente. Adotamos, como embasamento teórico a obra *Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil*, de Bruno Garschagen. Ao término desta discussão, conclui-se que o auxílio moradia dos magistrados não é justo, nem moral, por não ser um direito e sim um privilégio.

Palavras-chave: auxílio moradia; Direito; privilégio; Moral; constitucionalidade.

Abstract: The possibility of magistrates receiving housing assistance was established in article 65, section II, of the Organic Law of the National Judiciary (Loman), and regulated by Resolution 274/18 of the National Council of Justice (CNJ). The objective of this study is to analyze whether housing assistance for magistrates violates morality in general and administrative morality in particular. To this end, we use the dialectical method, so that, first, we pose a question; then, we give a provisional answer, followed by objections; after that, we present arguments against the objections; then, we give the answer/solution to the problem; and, finally, we present the reply to the objections initially presented. We adopt, as a theoretical basis, the work *Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil*, by Bruno Garschagen. At the end of this discussion, we conclude that housing assistance for magistrates is neither fair nor moral, because it is not a right but a privilege.

Keywords: housing assistance; Right; privilege; moral; constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

O auxílio moradia dos magistrados é previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) no artigo 65, inciso II, sendo regulamentado, posteriormente, pela Resolução n.º 274/18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse auxílio para os magistrados é um assunto que gera grandes debates. Os defensores do auxílio pregam que é um direito; já os críticos, classificam-no como um privilégio.

De um lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a Moralidade é princípio que norteia a Administração Pública.¹ Além disso, dispõe de um teto constitucional para o serviço público e determina que “o membro de Poder” será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.²

Por outro lado, conforme Resolução n.º 274/18 do CNJ,³ o auxílio moradia de um magistrado é de aproximadamente R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

1. Ressalta-se que há uma diferença quanto à expressão “Administração Pública”. Quando escrita com iniciais maiúsculas, refere-se a entidades e órgãos administrativos; e, quando escrita com iniciais minúsculas, refere-se à função ou atividade administrativa. MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 63.

2. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2023.

3. BRASIL. **Resolução n.º 274 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.

Nesse contexto, um Juiz ganha mensalmente um salário bruto de R\$ 33.767,00 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais) e ainda recebe uma parcela de auxílio moradia correspondente a 3,5 salários-mínimos no Brasil (ou seja, 355% a mais que um salário-mínimo).⁴

Em contrapartida, o cidadão brasileiro comum subsiste apenas com um salário-mínimo que, segundo a Lei n.º 14.663, de 28 de agosto de 2023, é de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).⁵ Além disso, pesquisas apontam que cerca de 92% dos brasileiros vivem com uma renda inferior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).⁶

O objetivo geral deste artigo consiste em identificar se o auxílio moradia dos magistrados viola a moralidade, em geral, e a moralidade administrativa em particular.

Regulamenta o pagamento do auxílio moradia no Poder Judiciário Nacional. DJe/CNJ nº 246/2018, em 19 de dezembro de 2018, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2792>. Acesso em: 20 abr. 2023.

4. MACHADO, Ralph. **Medida provisória aumenta salário-mínimo para R\$ 1.320,00.** Câmara dos Deputados. Publicado em 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957339-medida-provisoria-aumenta-salario-minimo-para-r-1-320-a-partir-de-maio/>. Acesso em: 10 maio 2023.

5. BRASIL. **Lei n.º 14.663, de 28 de agosto de 2023.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/Lei/L14663.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

6. MOTA, Camilla Veras. Calculadora de renda: 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3,5 mil; confira sua posição na lista. **BBC News Brasil**, São Paulo. Publicado em 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>. Acesso em: 17 set. 2023.

Para tanto, este artigo se divide em quatro seções. Na primeira, são abordadas as objeções. Na segunda, os argumentos em sentido contrário às objeções. Na terceira, a resposta/solução do problema e, na quarta, a réplica às objeções, apresentadas inicialmente.

Para elaboração deste artigo científico foi utilizado o método dialético, de modo que, primeiro, lança-se a pergunta; em seguida, dá-se uma resposta provisória, seguida das objeções; depois lançam-se os argumentos contrários às objeções; em seguida, dá-se a resposta/solução ao problema; e, por fim, é apresentada a réplica às objeções apresentadas inicialmente.

Quanto ao referencial teórico, ele é composto por artigos científicos pertinentes ao tema, bem como pela doutrina, jurisprudência e a própria legislação, e adota como base a obra *Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil*, de Bruno Garschagen.

A questão que se coloca é a seguinte: o auxílio moradia viola a moralidade comum e a moralidade administrativa (probidade)?

Quanto à pergunta acima, assim se procede: parece que o auxílio moradia dos magistrados **não** fere nenhuma das duas moralidades.

2. OBJEÇÕES À PERGUNTA

Propõe-se tal hipótese para dar lugar primeiro às objeções.

1. Pois, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento, consoante ADIn 2753/Ceará, no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), Lei Complementar n.º 35, de 1979 foi recepcionada pela atual Constituição Federal (CF/88).⁷

7. HENRY, Alexandre. **Magistratura nacional**: Lei complementar n.º 35/1979 – LOMAN. Salvador: Editora Juspodidm, 2019.

Nesse sentido, diz a Loman, em seu artigo 65, inciso II:

Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: [...]

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.⁸

Ora, a Constituição recepcionou a Loman naquilo que não lhe dispôs de forma contrária.⁹ Logo, o auxílio moradia, nas localidades que não houvesse residência oficial ao Magistrado, seria uma vantagem indenizatória perfeitamente justificável e alinhada à moralidade.

2. ADEMAIS, quanto à presunção de constitucionalidade da Resolução n.º 274/18 do CNJ, aponta-se que ela seria instrumento adequado para regular o auxílio moradia.¹⁰

Pois, apesar de o art. 93, *caput*, da CF/88 exigir lei complementar para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, a corrente favorável ao auxílio moradia aduz, por força do princípio da interpretação

8. BRASIL. Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm Acesso em: 23 set. 2023. Esta redação foi dada pela Lei n.º 54, de 22.12.1986.

9. Para Norberto Bobbio, por *recepção da lei anterior* “entende-se o procedimento pelo qual um ordenamento incorpora no próprio sistema a disciplina normativa de uma dada matéria assim como foi estabelecida num outro ordenamento”. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento Jurídico**. 6. ed. Editora Unb: Brasília, 1995, p. 169.

10. BRASIL. Resolução n.º 274 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Regulamenta o pagamento do auxílio moradia no Poder Judiciário Nacional. DJe/CNJ nº 246/2018, em 19 de dezembro de 2018, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2792>. Acesso em: 23 set. 2023.

conforme a Constituição¹¹ e da unidade da Constituição,¹² haver necessidade de uma interpretação sistemática do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional 45/2004 (EC N.º 45), combinado com o art. 103-B, § 4º, da CF/88.¹³

Nesse espeque, o art. 5º, § 2º, da EC n.º 45 diz que: “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.” No mesmo compasso, o § 4º do art. 103-B da CF/88 dá competência ao CNJ para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e dos deveres funcionais

11. Em havendo interpretações plausíveis e alternativas, merecerá prestígio e acolhimento a que estiver compatível com a Constituição. LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). *In*: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de Constitucionalidade:** fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

12. Sabe-se que a Constituição não consiste propriamente em um aglomerado desordenado de normas; ao contrário, constitui texto uno, indivisível; por isso, um dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com os demais. LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). *In*: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de Constitucionalidade:** fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

13. MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. **Prerrogativa ou privilégio:** uma análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Rio Grande do Norte, 2019.

dos juízes, além das demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura.¹⁴

Sob esse prisma, parece que não há dúvida sobre a adequação constitucional do objeto da Resolução n.º 274/18 do CNJ. Pois a presunção de constitucionalidade valida mais ainda essa tese.

Ora, a presunção de constitucionalidade, com base no Princípio da Supremacia da Constituição, estabelece que a Constituição de um país é a norma hierarquicamente superior e que todas as demais leis e atos normativos devem estar em conformidade com ela. Logo, toda lei nasce com presunção de constitucionalidade.

Conforme o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, geralmente originado do Poder Legislativo, nasce com presunção de constitucionalidade até que se prove o contrário. Após a promulgação e sanção de uma lei, ela passa a gozar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.¹⁵

Logo, ambos desempenham um papel crucial no sistema jurídico ao reforçar a autoridade da Constituição como a norma

14. BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

15. LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). In: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de Constitucionalidade:** fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamento-demagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

fundamental estabelecendo uma base para a interpretação e aplicação das normas constitucionais em uma sociedade em evolução.

Dessa forma, a Constituição abriga o que se denomina de “sistema aberto de regras e princípios”, já que as normas constitucionais não devem manter-se intactas ao longo da evolução do pensamento social, econômico e cultural, assegurando sua atualidade ao longo do tempo.¹⁶

Diante do exposto, há presunção de constitucionalidade da Resolução n.º 274/18 do CNJ. Pois, já em 2014, a Procuradoria-Geral da República (PGR) posicionou-se a favor das resoluções do CNJ sobre o tema:

[A]s resoluções do CNJ teriam condição de ato normativo primário, o que legitimaria a regulamentação do auxílio-moradia por esse meio, não representando nenhuma violação ao ordenamento jurídico pátrio. Sustentou-se que a competência normativa do CNJ advinha da interpretação sistemática do art. 5º, §2º da EC 45/2004 combinado com o art. 103-B, §4º da CRFB. Argumento esse sustentado no julgamento da medida cautelar na ADI 4638/DF, que teve como objeto a resolução 135/2011.¹⁷

16. DAVID, Priscila Abreu. **Interpretação e Hermenêutica Constitucional.** In: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de Constitucionalidade:** fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

17. MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. **Prerrogativa ou privilégio:** uma análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Rio Grande do Norte, 2019.

Logo, a Resolução do CNJ em comento não estaria violando o ordenamento jurídico pátrio ao dispor sobre o auxílio moradia.

3. ALÉM DISSO, vale mencionar o argumento da previsão constitucional do direito à moradia como um dos direitos sociais/fundamentais.

No século XX, houve uma expansão significativa dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais. Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao princípio da igualdade, que serve como sua base estrutural primordial. A efetivação dos direitos sociais, dependem em grande medida da atuação e da influência do Estado.

O Estado desempenha um papel fundamental na ampliação das garantias desses direitos, visando mitigar as desigualdades existentes e equilibrar a disparidade entre os menos favorecidos economicamente e os mais abastados.¹⁸

Nessa esteira, o art. 6º da CF/88 determina que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, etc.¹⁹

Indo ao encontro do dispositivo constitucional acima, o desembargador Reis Friede defende que o auxílio-moradia decorre, na verdade, da responsabilidade civil do Estado. Por causa da alegação

18. GOMES, Jesus Tupã Silveira; GRACIOLLI, Lucas Uelinton. O auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 6. n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7175>. Acesso em: 12 nov. 2023.

19. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 set. 2023. Redação dada pela EC n.º 90, de 2015.

de que o Estado não estaria cumprindo a obrigação legal de fornecer residência oficial às categorias – que, por determinação da lei (conforme estabelecido no art. 93, VII, CF), são obrigadas a residir na comarca onde exercem suas atividades. Nesse contexto, argumenta-se que o auxílio-moradia seria uma compensação financeira destinada a cobrir despesas de moradia em local não escolhido voluntariamente pelo juiz, justificando, assim, seu caráter indenizatório.²⁰

Assim, observa-se que o referido auxílio é uma forma de compensar financeiramente os profissionais quando o Estado não oferece uma residência oficial de acordo com o que a lei determina para sua categoria.

Na mesma esteira, o também desembargador Raymundo Pinto argumenta que, diante da impossibilidade de construir um grande número de residências em um curto período, estabeleceu-se uma alternativa de fornecer aos juizes uma quantia em dinheiro, denominada “auxílio-moradia”, como compensação indenizatória. Esse benefício seria destinado àqueles que optassem por exercer suas funções em pequenos centros urbanos, onde a casa oficial mencionada não estivesse disponível.²¹

Ora, nesse cenário, o auxílio moradia seria uma indenização perfeitamente justa nas localidades que não houvesse residência oficial ao Magistrado.

Logo, o auxílio seria moralmente aceito.

20. FRIEDE, Reis. **Do auxílio moradia.** AJUFE - Associação de Juizes Federais do Brasil. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/10650-do-auxilio-moradia>. 2018. Acesso em: 23 set. 2023.

21. PINTO, Raymundo. Ainda sobre o auxílio-moradia para magistrados. **Revista Direito UNIFACS.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5282>. n. 213, 2018. Acesso em: 23 set. 2023.

3. ARGUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS OBJEÇÕES

Antes de propormos uma solução ao problema, sugerimos abaixo alguns poucos argumentos contrários às objeções e a favor de uma resposta afirmativa à questão que se discute neste artigo.

Pois, no panorama do debate sobre o auxílio moradia concedido aos juízes emerge uma discussão sobre privilégios e direitos, na qual se confrontam argumentos divergentes que permeiam a legitimidade²² ou não de esse auxílio ser recebido pelos magistrados.

O cientista político Bruno Garschagen, em sua obra *Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil*,²³ propõe-se a fazer tanto a distinção entre direitos e privilégios no Brasil, quanto a sustentação de que é a própria Constituição Federal que dá azo à existência de privilégios no Brasil, sendo um deles o auxílio moradia dos juízes.

De início, deve-se discurrir sobre a diferença entre direitos e privilégios, e o melhor paradigma para se fazer isso é utilizar o Direito Natural, tal qual Cícero (106-43 a.C) e Tomás de Aquino (1225-1274) usavam como guia para o pensamento jurídico de suas respectivas épocas.

Quanto ao Direito Natural, Cícero diz no Livro III, Cap. XVII, d'*A República*, que:

22. A *legitimidade* é um requisito da titularidade do direito, ao passo que a *legalidade* é um requisito do exercício do direito. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 427-428.

23. GARSCHAGEN, Bruno. **Direitos máximos, deveres mínimos: o festival de privilégios que assola o Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

A razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandatos, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, – uma antes e outra depois, mas uma, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se do seu caráter humano e sem atrair sobre si a mais cruel expiação, embora tenha conseguido evitar todos os outros suplícios.²⁴

Logo, entende-se que a visão do Direito Natural expressa por ele enfatiza a ideia de uma ordem moral universal e imutável que deriva da natureza e da vontade divina, sem interferência humana.

24. CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Conselho Editorial, 2019, p. 98-99. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/da-republica-vol-250>. Acesso em: 12 out. 2023. “Est quidem uera lex recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna; quae uocet ad officium iubendo, uetando a fraude deterreat, quae tamon neque probos frustra iubet aut uetat, nec improbos iubendo aut uetando mouet. Huic legi nec obrogari fas est, neque derogari ex hac aliquid licet, neque tota abrogari potest: nec uero aut per senaium aut per populum solui hac lege possumus: neque est quaerendus explanator aul interpres eius alius: nec erit alia lex Romae, alia Athenis; alia nuno, alia posthac; sed et omnes gentes et omni tempore una lex et sempiterna et immutabilis continebit; unusque erit communis quasi magister et imperator omnium Deus; ille legis huius inuentor, disceptator, lator; cui qui non parebit, ipse se fugiet ac naturam hominis aspernatus, hoc ipso luet maximas poenas, etiam si cetera supplicia, quae putantur, effugerit”.

Na mesma esteira, Tomás de Aquino, na réplica à 4ª objeção do artigo 6º da questão 71 da I Seção da II Parte da *Suma Teológica*, diz que:

[Q]uando se diz que o pecado nem sempre é mau porque proibido, isto se entende de uma proibição do direito positivo. Pois, se se refere ao direito natural como é contido primeiramente na lei eterna, e secundariamente na faculdade de julgar, natural à razão humana, então pode-se dizer que o pecado é sempre mau porque proibido, porque uma coisa repugna ao direito natural desde que é desordenada.²⁵

Ora, o Direito Natural busca encontrar o que é essencialmente bom e justo. Além disso, justificaria usar o Direito Natural como alicerce, porque, além de constituir base do Direito Positivo, é fundamentado em princípios de ordem moral. Logo, o auxílio moradia dos magistrados, sendo um privilégio, como veremos abaixo, fere os princípios de ordem moral.

Por sua vez o economista americano Lawrence W. Reed, ensina, de maneira simples, como distinguir o que é direito e o que é privilégio. A forma de distinção é aplicada por intermédio de uma reflexão pautada no Direito Natural, que será vista a seguir.²⁶

25. TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*: I Seção da II Parte - Questões 49-114. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010, v. 4, p. 302. “[C]um dicitur quod non omne peccatum ideo est malum quia est prohibitum, intel ligitur de prohibitionem facta per ius positivum. Si autem referatur ad ius naturale, quod continetur primo quidem in lege aeterna, secundaria vero in naturali iudicatorio rationis humanae, tunc omne peccatum est malum quia prohibitum: ex hoc enim ipso quod est inordinatum, iuri naturali repugnat”.

26. REED, Lawrence W. Você sabe definir o que seria um direito? E um privilégio? Não é um direito aquilo que duas pessoas não podem ter ao mesmo tempo. *Mises Brasil*, São Paulo. Publicado em 01 de jun. de 2016. Disponível em: <https://mises.org.br/artigos/2536/voce-sabe-definir-o-que-seria-um-direito-e-um-privilegio>. Acesso em: 12 out. 2023.

Reed explica que a seguinte indagação deve ser feita: determinado direito pode ser usufruído por todo mundo “ao mesmo tempo e da mesma maneira”?

A depender da resposta, chegar-se-á à conclusão de se o direito em tela é válido ou não. Assim, tem-se os dois possíveis cenários: se positiva a resposta, é o caso de um Direito Natural, portanto válido. Caso negativa, trata-se de mero privilégio, logo inválido.

Desse modo, submetendo o auxílio moradia ao crivo do teste de Reed, tem-se a seguinte indagação: o auxílio moradia pode ser usufruído por todo mundo “ao mesmo tempo e da mesma maneira”?

A resposta é evidentemente negativa.

Em vista disso, o auxílio moradia estaria em desarmonia com os princípios de ordem moral que buscam encontrar o que é justo e bom. Ou seja, seria um mero privilégio.

Um outro método de identificar um privilégio é ensinado pelo economista americano. E esse vai além do usufruto dissonante de tempo e modo do privilégio, já que um privilégio pode ser reconhecido também por sua imposição a todos desprivilegiados de sustentar o privilégio de terceiros.

Ou seja, uma maioria é obrigada a custear o que apenas uma minoria faz uso. Porque, quando um direito ou privilégio é definido, ele separa a sociedade em duas categorias: a dos especiais e a dos ordinários.

Ora, todo cidadão é obrigado a cumprir sua obrigação tributária, por meio de tributos que custeiam o orçamento da Administração Pública, e o auxílio moradia é uma despesa que retira recursos do orçamento público. Logo, a maioria dos cidadãos brasileiros sustentam o privilégio de uma minoria. E, nesse cenário, o suposto direito a tal auxílio seria, na verdade, um privilégio.

Transpondo a dialética acima para termos mais específicos, tem-se o seguinte: os desprivilegiados de renda mensal média *per capita* de R\$ 1.320 (mil trezentos e vinte reais) sustentam um auxílio moradia de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) recebido por uma categoria que recebe mensalmente, em média, R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), então, pode haver uma invalidade do suposto direito aqui explanado.

Segundo Bruno Garschagen, no Poder Judiciário brasileiro há auxílios “para dar e vender”. Foram descobertos 32 privilégios para seus membros que causariam inveja no trabalhador da iniciativa privada: auxílios para transporte, plano de saúde, dinheiro para livros e computadores, alimentação e o questionável auxílio moradia.

Nessa esteira, o autor afirma que, num levantamento feito em 2017, somados os auxílios moradia, alimentação e saúde, gerava-se um custo anual de cerca de 890 milhões de reais para os cofres públicos.

Paralelamente, remanejar o orçamento público para atender privilégios do Poder Judiciário, como o auxílio moradia, em um país onde os recursos são escassos para atender às demandas da população mais vulnerável, pode ser uma afronta à moralidade.

Em segundo lugar, outro ponto do autor que merece destaque é o fato de sua obra explorar os conceitos de privilégios, interconectando-os à permissividade da história constitucional do Brasil.

Nesse sentido, ele explica que, para compreender o conceito de privilégios, é fundamental debruçar-se sobre o passado para entender atualmente os direitos máximos e deveres mínimos que assolam o país.

Desde os primórdios do descobrimento do Brasil, o país herdou a cultura jurídica de Portugal que era organizada e dividida

em castas. Essa divisão se dava por meio de cargos e privilégios a quem fazia parte da estrutura estatal.²⁷

Além de Portugal, o ordenamento constitucional brasileiro recebeu influência de outras constituições europeias, como a Constituição Alemã de 1919 que contribuíram para a legitimação de privilégios.

Nesse horizonte, os efeitos político-jurídicos da Constituição de Weimar (1919) e dos ideais da Revolução Francesa (1789-1799) na formação do ordenamento jurídico brasileiro merecem destaque. Estes, devido ao seu espírito revolucionário que influenciou na legitimação de direitos abstratos. Aquela, devido ao seu protagonismo social, de modo que influenciou diretamente a Constituição brasileira de 1934 no tocante ao surgimento do “direito à habitação sadia”, que passou a ser chamado, com advento da EC n.º 26/2000, de “direito social à moradia”, inserido no art. 6º da Constituição Federal.

De modo geral, além do “direito à habitação sadia”, o espírito constitucional de Estado Social que influenciou a Constituição de 1934 não só contribuiu para legitimação de outros direitos sociais, mas também das normas definidoras de fins e tarefas do Estado em matéria social.

Dessa forma, observa-se que, desde a Constituição de 1934, cada vez mais consolidava-se a tradição de ser responsabilidade do Estado fazer justiça social. Assim, tornou-se comum a existência de dispositivos garantidores de direitos sociais em todas as constituições subsequentes: Constituição de 1937 (Estado Novo), Constituição de 1946, Constituição de 1967 (Estado Novo) e Constituição de 1988 (Constituição Cidadã).

Bruno Garshagen diz ainda que a Constituição Federal de 1988 não foi pioneira na inserção de direitos e privilégios sociais; mas ampliou “a

27. GARSCHAGEN, 2019, p. 37.

dimensão e garantias dos direitos fundamentais” a ponto de conferir legitimidade social e jurídica em demasia aos direitos sociais.

Logo, essa tradição constitucional de direitos fundamentais contribuiu para que uma sociedade de direitos e privilégios fosse institucionalizada e legitimada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.²⁸

O problema é que, em meio a esse cenário constitucional de bem-estar social, é frequente a distorção entre o que são direitos legítimos e privilégios indevidos.

Destarte, Bruno Garshagen aponta que, como sempre, o posicionamento dos privilegiados é estritamente de apego à legalidade – quando os convém; pois, entre a mentalidade média de magistrados e servidores públicos, predomina uma clara confusão entre moralidade, legalidade e justiça.

Por derradeiro, veja-se como a Constituição de Federal 1988 positiva os direitos sociais e determina que o Estado os cumpra quase de forma utópica: os sujeitos interessados no usufruto desses supostos direitos fazem a bel prazer um juízo de relatividade do que é direito ou privilégio, de modo a ignorar o que é bom e justo.

Alguns magistrados, ao que parece, com interesse de cunho financeiro e legalistas quando os convêm, usam sua influência para obter vantagens injustas em detrimento de outros, sendo “amparados” em seu saber jurídico, mas não na sua moral.

Logo, o auxílio moradia é um privilégio e fere a moral.

28. GARSCHAGEN, 2019, p. 38-40.

4. SOLUÇÃO DA QUESTÃO

Uma vez apresentadas as objeções e sugeridos os argumentos contrários a elas, propomos abaixo uma resposta que afirma a pergunta.

Para Tomás de Aquino, “o direito é o objeto da justiça”, e esta é “o hábitus, pelo qual, com vontade constante e perpétua, se dá a cada um o seu direito”.²⁹

A ética é a primeira das três partes (chamada monástica) da filosofia moral (as duas outras são a econômica e a política), que considera as operações do homem ordenadas ao seu fim.³⁰

Por conseguinte, devemos tratar da relação entre Direito e Moral.

E, sobre isso, diz Georg Jellinek (1851-1911), autor da chamada “teoria do mínimo ético”, que “para a Ética social, o Direito, como Fator de sustentação, constituirá o Mínimo das Normas de uma determinada Condição social, ou seja, incluem aquelas Normas

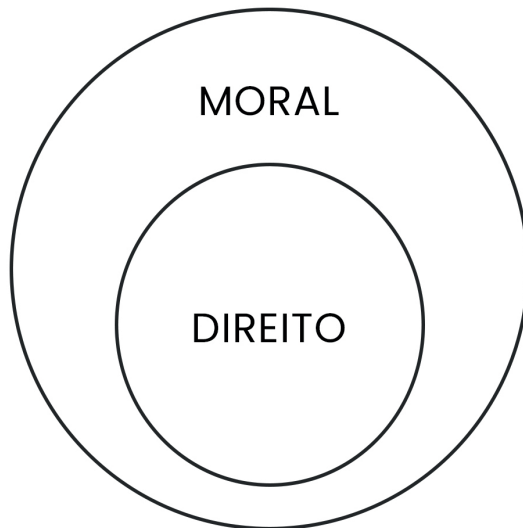
29. TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica:** II Seção da II Parte - Questões 57-122. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, v. 6, p. 47 e 56: “[I]us est obiectum iustitiae”, e esta é “*habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit*”.

30. As palavras “Moral” e “Ética” são sinônimas. “Moral” é a tradução latina da palavra grega “Ética”. SANTO TOMÁS DE AQUINO. **Comentário à Ética e à Política de Aristóteles.** Tradução de Antônio Donato P. Rosa. Foz do Iguaçu: Associação Centro Hugo de São Vitor, 2019, v. 1, p. 13. “[M]oralis philosophia in tres partes dividitur. Quarum prima considerat operationes unius hominis ordinatas ad finem, quae vocatur monastica. Secunda autem considerat operationes multitudinis domesticae, quae vocatur oeconomica. Tertia autem considerat operationes multitudinis civilis, quae vocatur politica. Incipiens igitur Aristoteles tradere moralem philosophiam a prima sui parte in hoc libro, qui dicitur Ethicorum, idest Moraliū [...]”.

que garantem a Existência inalterada de tal sociedade.”³¹ Sendo que a Moral deve ser cumprida de forma espontânea, o Direito não é algo diferente da Moral, mas apenas uma parte.

A teoria do mínimo ético pode ser representada conforme a imagem abaixo.

Imagem 1 – Teoria dos círculos concêntricos



Fonte: Elaborada pelos autores.

Assim, observa-se dois círculos concêntricos. Ora, o círculo maior é o da Moral; e o círculo menor, o do Direito. Logo, há uma atuação comum entre os dois, mas o Direito é envolvido pela

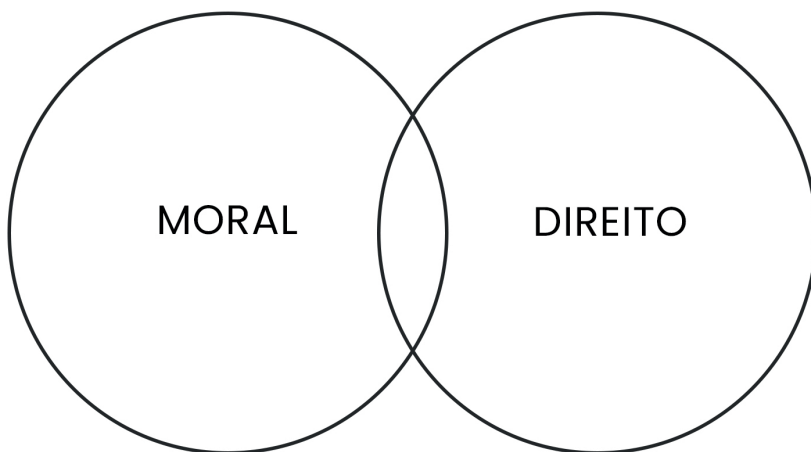
31. JELLINEK, Georg. **Die socialethishe bedeutung von recht umecht und strafe**. Wien: K. K. Hof-Und Universitäts Buchhändler, 1878, p. 43, tradução nossa: “Für die Socialethik wird also das Recht, als das erhaltende Moment, das Minimum der Normen eines bestimmten Gesellschaftszustandes bilden, d. h. diejenigen Normen umfassen, welche die unveränderte Existenz eines solchen sichern”.

Moral. Assim, de acordo com a imagem acima, nota-se que “tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico”³².

Para Miguel Reale, diferenciar a Moral e o Direito é o desafio mais difícil da Filosofia Jurídica. Sendo que, para ele, distinguir o Direito e a Moral é como dois círculos secantes, existindo uma interseção entre eles, o que indica a presença de um campo compartilhado entre ambos.

Ora, nem todo Direito está incluído na Moral, e nem toda Moral está contida no Direito. Logo, segundo Miguel Reale, há assuntos de competência específica da Moral e questões jurídicas exclusivas do Direito³³. Tal teoria pode ser representado conforme imagem abaixo.

Imagem 2 – Teoria dos círculos secantes



Fonte: Elaborada pelos autores.

32. REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 42

33. REALE, 2002, p. 43.

Essa teoria parece estar equivocada. Miguel Reale diz que há uma diferença entre Direito e Moral, que pode ser indicada pela expressão: “*a Moral é incoercível e o Direito é coercível*”. Dessa forma, a diferença entre Direito e Moral é a coercibilidade, ou seja, o Direito é a ordenação coercível da conduta humana.³⁴

Então, pela *teoria da coercibilidade* apresentada por Miguel Reale, não importa a vontade e a liberdade humana, o ser humano é sempre obrigado a cumprir a lei sob pena do uso da força.

Ora, segundo a “teoria do mínimo ético”, o Direito é envolvido pela Moral, ou seja, o Direito representa o mínimo da Moral. E, partindo do ponto de vista que “tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é jurídico”, tem-se o exemplo de um médico que está diante de um caso onde seria possível realizar o aborto de uma paciente de forma legal, mas se recusa a fazer, pois se o realizasse, feriria a Moral. Logo, não há que se falar em teoria da coercibilidade; pois se fere a Moral, o Direito pode não ser cumprido.

Na perspectiva de André Franco Montoro³⁵, a Ética e a Moral, em um contexto mais amplo, são essencialmente a mesma coisa, e dentro desse espectro mais amplo encontramos subcategorias como a Moral em seu sentido restrito dentro das Ciências, por exemplo: o Direito, a Política, a Pedagogia e outras disciplinas.

Em outras palavras, ele sustenta que o Direito pode ser considerado uma Ciência normativa que lida com as ações humanas e é frequentemente referida como uma disciplina ética.

Nesse contexto, o foco do Direito é a conduta humana, ou seja, a maneira como as pessoas interagem na sociedade, e seu principal objeto de estudo é o conceito de “bem”, especialmente no que

34. REALE, 2002, p. 46-48.

35. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 124-128.

se refere à “justiça”, abrangendo tanto o bem individual quanto o bem coletivo.

Apesar de Miguel Reale dizer que é uma tarefa difícil diferenciar Direito e Moral, levaremos em consideração que esse suposto direito – auxílio moradia dos magistrados –, fere a moralidade conforme “a teoria do mínimo ético” de Jellinek.

Logo, o auxílio moradia é um privilégio que transgrede os valores éticos, ferindo a moral.

Ou seja, um juiz que recebe auxílio moradia fere diretamente a moralidade comum. Ressalta-se, todavia, que não se deve confundir a Moral aqui tratada como sendo o princípio da moralidade no tocante à moralidade administrativa.

Quanto à moralidade administrativa, no que tange ao Direito Administrativo, ramo do direito que estuda a Administração Pública, os princípios administrativos estão no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.³⁶ Mas tais princípios são um conjunto de regras mínimas; há também outros princípios que comandam a atividade administrativa.

O princípio da moralidade, segundo Hely Lopes Meirelles, diz respeito à moralidade administrativa, que difere da moralidade comum, como sendo uma moralidade jurídica. Por exemplo, um agente administrativo, como ser humano, tem a capacidade de atuar na administração pública, não desprezando o elemento ético de sua conduta. Dessa forma, em sua atuação, ele mesmo não atua

36. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2023.

decidindo somente entre o legal e o ilegal, mas também entre o honesto e o desonesto.³⁷

Consonantemente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à moralidade administrativa, diz que “não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.”³⁸

Ora, a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta que são observadas dentro da administração pública; já a moralidade comum trata da honestidade, o ato legal e o dever de ser honesto.³⁹

Um caso exemplar sobre o apego à legalidade do auxílio moradia, citado pelo autor Bruno Garshagen, é o da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Ajuerjes) que, por intermédio do então seu presidente, Fabrício Fernandes de Castro, expressou em nota que quem criticasse o auxílio moradia estaria com intuito de subtrair um direito da categoria, afirmando que o recebimento do auxílio não era ilegal, nem imoral.

A presente nota do presidente da Ajuferjes foi uma forma de defender o juiz federal Marcelo Bretas e sua esposa, também juíza federal, Simone Diniz Bretas, que, mesmo morando na mesma residência, ambos requisitaram recebimento do auxílio.

37. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 94-95.

38. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

39. SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 467.

Antes da carta emitida pela Ajuferjes, Bretas se manifestou em uma rede social, e disse: “pois é, tenho esse estranho hábito, sempre que penso ter direito a algo eu VOU À JUSTIÇA e peço na Justiça o meu direito”.⁴⁰

Ora, dos dois relatos supracitados, denota-se, no mínimo, que de fato merece prosperar a tese do autor Bruno Garshagen sobre a mentalidade confusa entre legalidade e justiça dos magistrados frente à Constituição vigente.

Além disso, é nítido que o tom de ironia de Bretas dá-se por influência de duas consequências geradas pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: o aumento da dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, bem como à inafastabilidade da jurisdição.⁴¹

Portanto, essa combinação anteriormente citada não gera sequer desconforto de consciência ou constrangimento a algumas autoridades que pleiteiam o privilégio. Pelo contrário, o que se percebe é o desprezo com o que é moral e naturalidade por supostamente estarem sob égide legal.

Logo, o auxílio moradia dos magistrados é um privilégio que fere diretamente a moral, em geral, e fere a moralidade administrativa, em particular.

40. “Tenho esse hábito de ir à Justiça sempre que penso ter direito”, diz Bretas sobre auxílio-moradia. **O Globo**, Rio de Janeiro. 29 jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/tenho-esse-habito-de-ir-justica-sempre-que-penso-ter-direito-diz-bretas-sobre-auxilio-moradia-22340078>. Acesso em 26 out. 2023.

41. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2023

5. RÉPLICA ÀS OBJEÇÕES

QUANTO À PRIMEIRA OBJEÇÃO (a recepção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Constituição Federal de 1988), deve-se dizer que os juízes que recebem o auxílio moradia defendem que a Loman, ao prever benefícios como esse auxílio, foi recepcionada pela CF/88, garantindo assim a sua legitimidade.

Ora, a Loman foi recepcionada parcialmente, e não em sentido totalitário de seu texto. A crítica principal está relacionada ao artigo 65, inciso II (trata do auxílio moradia dos magistrados), e a possível violação dos princípios constitucionais, dentre eles: o princípio da igualdade.

Esse princípio, consagrado no artigo 5º da CF/88, estipula que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.⁴² Logo, a concessão de benefícios, como o auxílio moradia, poderia ser interpretada como uma afronta a esse princípio gerando disparidades entre diferentes grupos sociais, profissionais e/ou categorias.

Ora, a recepção não isenta a Loman de ter seus dispositivos questionados especificamente. Logo, é contestável presumir a legitimidade do auxílio apenas por estar previsto em lei recepcionada. Pois a recepção da Loman pela CF/88 não implica automaticamente na legitimidade do auxílio moradia.

Outro ponto que merece destaque sobre a recepção do auxílio é que “diante das pressões dos juízes de que seus vencimentos estariam defasados, optou-se por um excesso de liberalidade

42. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 nov. 2023.

no tocante a esse benefício, permitindo sua fruição de modo indiscriminado”.⁴³

Veja, a Loman prevê uma condição taxativa para usufruto do suposto direito, mas ela é deturpada. Significa então que a concessão indiscriminada do auxílio está ao arrepio da real recepção constitucional conferida ao inciso II do art. 65 da Loman.

Ora, se a Loman foi recepcionada inicialmente pela Constituição de modo a dar uma natureza indenizatória ao auxílio moradia, o usufruidor do benefício distorce sua originalidade natural ao recebe-lo.

Então, essa distorção narrada acima do “caráter indenizatório” do auxílio para um “caráter de natureza remuneratória/compensatória” vai contra o princípio da igualdade e da moralidade administrativa.

Ora, é necessária uma análise crítica do auxílio moradia dos magistrados considerando que o princípio constitucional da igualdade é fundamental para abolir as desigualdades vigentes no Brasil.

Portanto, o auxílio implica em despesas excessivas, imorais e desiguais. Logo, o dispositivo específico da Loman que garante o auxílio não foi recepcionado pela Constituição com base nos princípios constitucionais, em especial, o princípio da igualdade.

QUANTO À SEGUNDA OBJEÇÃO (a presunção de constitucionalidade da Resolução n.º 274/18 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), deve-se dizer que tal norma seria instrumento inadequado para regular o auxílio moradia.

Pois o art. 93, *caput*, da CF/88 (necessidade de lei complementar para regulamentação da magistratura) mereceria prosperar em

43. PINTO, Raymundo. Ainda sobre o auxílio-moradia para magistrados. **Revista Direito UNIFACS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5282> Acesso em: 23 set. 2023.

detrimento da tese da necessidade de uma interpretação sistemática do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional 45/2004 (EC N.º 45) (o CNJ, mediante Resolução, disciplinará seu funcionamento até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura) combinado com o art. 103-B, § 4º da CF/88 (compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes).

Ora, a regulação do auxílio exige lei complementar, mas o que se tem é Resolução. Logo, a Resolução n.º 274/18 do CNJ viola o ordenamento jurídico pátrio por ser ato normativo com natureza inadequada ao fim a que se propõe.

Assim, a Resolução n.º 274/18 do CNJ que regulamentou o auxílio moradia é inconstitucional. Pois possui vício formal e vício material.⁴⁴ O primeiro se caracteriza pela utilização de um instrumento normativo inadequado para a regulamentação. Ao passo que o segundo ocorreu quando a Resolução contrariou e violou os princípios e garantias assegurados pela CF/88, dentre eles os princípios da igualdade e da moralidade administrativa.⁴⁵

44. Quanto ao controle de constitucionalidade das leis, pode ser apresentado de duas formas: “O controle formal é, por excelência, um controle estritamente *jurídico*. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição”. Quanto ao controle material de Constitucionalidade, este: “é delicadíssimo em razão do elevado teor de *politicidade* de que se reveste, pois incide sobre o *conteúdo da norma*. É controle criativo, substancialmente político”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 308-310.

45. Cf. GOMES, Jesus Tupã Silveira; GRACIOLLI, Lucas Uelinton. O auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 6. n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7175>.

Pois o artigo 93, *caput*, da CF/88, prevê que para regulamentação da magistratura é necessário a criação de lei complementar. Ora, o auxílio moradia dos magistrados deve ser previsto em lei, e não em Resolução. Logo, a Resolução n.º 274/18 do CNJ é inconstitucional.

QUANTO À TERCEIRA OBJEÇÃO (a previsão constitucional do direito à moradia como um dos direitos sociais), deve-se dizer que os artigos 6º e 7º da CF/88, ao abordarem a previsão constitucional do direito social à moradia, devem ser interpretados de maneira restritiva aos necessitados, e não como uma justificativa para beneficiar a categoria dos magistrados.

Ora, embora o direito à moradia seja um direito social, a sua previsão constitucional não implica automaticamente na sua legitimidade.

Nessa toada, a legitimidade de concessões como o auxílio moradia aos magistrados deve considerar os princípios constitucionais relacionados à coerência moral e lógica, bem como à real necessidade dos beneficiários.

Ora, a Loman, é clara em dispor que, em tese, só seria permitida ajuda de custo para moradia caso não houvesse residência oficial à disposição do Magistrado.

Ou seja, uma *conditio sine qua non* fora imposta para que tal benefício fosse concedido. Logo, o auxílio deveria ser outorgado de forma específica somente para quem cumprisse o requisito, e não de forma generalizada a toda a categoria.

A questão é que hoje, praticamente, não há mais residências oficiais, pois deterioraram ou viraram anexos ao fórum. Logo, não há nenhum lugar com residência oficial disponível em condições para ser usada por um magistrado. E esse cenário contribuiu para que o auxílio moradia fosse atualmente recebido independentemente de o magistrado ter ou não residência própria.⁴⁶

46. MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. **Prerrogativa ou privilégio:** uma

Veja-se: se o provimento estatal permitir, em face dos artigos 6º e 7º da CF/88, a concessão desse benefício aos magistrados estaria ampliando a desigualdade, sendo que seu intuito é diminuí-la. Logo, estaria indo de encontro à coerência moral e lógica de seu impulso principal.

Além disso, a remuneração dos magistrados já é meticulosamente projetada para assegurar uma moradia adequada. Portanto, a categoria não tem direito de valer-se dos artigos 6º e 7º da CF/88 como embasamento jurídico para justificar o recebimento de um privilégio como o auxílio moradia. Ora, não necessitam de ação afirmativa estatal alguma no tocante à moradia.⁴⁷

Logo, não há como dizer sobre constitucionalidade do auxílio moradia em comparação com o direito à moradia previsto na CF/88.

6. CONCLUSÃO

Os magistrados brasileiros gozam de privilégios que estão longe de serem alcançados pelos cidadãos comuns. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta uma série de prerrogativas para os magistrados.

análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA, Rio Grande do Norte, 2019.

47. MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. **Prerrogativa ou privilégio:** uma análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA, Rio Grande do Norte, 2019.

Em razão disso, diante a interpretação jurídica aqui apresentada, a percepção desse auxílio moradia pela categoria dos magistrados seria um privilégio. É importante destacar que um dos pontos controversos discutidos é a natureza indenizatória do auxílio moradia. Quem o defende, diz-se que se trata de uma verdadeira compensação ao magistrado que, em conformidade com a Constituição, é obrigado a residir na comarca onde desempenha suas funções.

Em primeiro lugar, a questão reside no fato de que o valor do auxílio moradia permanece constante, não havendo uma correspondência direta com as despesas reais de acomodação. Além disso, a lei não prevê a obrigatoriedade de apresentar evidências das despesas relacionadas à moradia. Ou seja, o magistrado que recebe esse privilégio pode não estar usando-o em sua totalidade.

Portanto, o auxílio moradia, conforme está sendo concedido, sem efetivamente possuir natureza indenizatória, configura transgressão ao princípio constitucional da igualdade e da moralidade.

Além disso, os privilégios podem ser interpretados como vantagens injustificadas em favor de indivíduos, em detrimento do interesse público. Destarte, podemos concluir que o auxílio moradia dos magistrados, além de infringir os princípios constitucionais mencionados, representa não uma prerrogativa legítima dos magistrados, mas sim um verdadeiro privilégio.

Ademais, diante da análise na elaboração do presente trabalho e à luz do Direito Natural, sendo o direito o objeto da justiça e a ética sendo a primeira parte da filosofia moral, o auxílio moradia dos magistrados é classificado como um privilégio; pois, em conformidade com o Direito Natural, onde se busca o bom e o justo, esse privilégio para os magistrados não é bom e nem justo, ou seja, é imoral.

Com base na “teoria do mínimo ético” de Jellinek, quando se diz que “tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é

jurídico”, expressa a ideia de que o Direito muitas vezes reflete normas morais, mas nem todas as normas morais são transformadas em leis.

Fazendo menção ao pagamento do auxílio moradia aos magistrados e paralelamente comparando-o com a moral e o princípio da igualdade, o magistrado pode se recusar a receber o auxílio, apesar de, por enquanto, ser legalmente autorizado seu pagamento, devido a convicções morais pessoais.

Sendo assim, o magistrado, sendo conhecedor da legislação brasileira, agindo dessa maneira, está desrespeitando preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição para atender a interesses pessoais e apropriar-se de uma ampla gama de prerrogativas decorrentes de sua função, transgredindo, assim, a sua moral no recebimento do auxílio moradia, o que contribui para a desigualdade social e a discriminação de categorias dentro de um mesmo contexto social.

Logo, o auxílio moradia dos magistrados não é justo, pois viola a moralidade comum e a moralidade administrativa, em particular, por não ser um direito e sim um privilégio.

REFERÊNCIAS

“Tenho esse hábito de ir à Justiça sempre que penso ter direito”, diz Bretas sobre auxílio-moradia. **O Globo**, Rio de Janeiro. 29 jan. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/tenho-esse-habito-de-ir-justica-sempre-que-penso-ter-direito-diz-bretas-sobre-auxilio-moradia-22340078>. Acesso em: 26 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento Jurídico**. 6. ed. Editora Unb: Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.663, de 28 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20232026/2023/Lei/L14663.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Resolução n.º 274 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Regulamenta o pagamento do auxílio moradia no Poder Judiciário Nacional. DJe/CNJ nº 246/2018, em 19 de dezembro de 2018, p. 8-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2792>. Acesso em: 23 set. 2023.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/da-republica-vol-250>. Acesso em: 12 out. 2023.

DAVID, Priscila Abreu. **Interpretação e Hermenêutica Constitucional**. In: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de Constitucionalidade**: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

FRIEDE, Reis. **Do auxílio moradia**. AJUFE - Associação de Juízes Federais do Brasil. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/10650-do-auxilio-moradia>. 2018. Acesso em: 23 set. 2023.

GARSCHAGEN, Bruno. **Direitos máximos, deveres mínimos**: o festival de privilégios que assola o Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

GOMES, Jesus Tupã Silveira; GRACIOLLI, Lucas Uelinton. O auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 6. n. 2, p. 97-113, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7175>. Acesso em: 12 nov. 2023.

HENRY, Alexandre. **Magistratura nacional**: Lei complementar n.º 35/1979 – LOMAN. Salvador: Editora Juspovidm, 2019.

JELLINEK, George. **Die socialethishe bedeutung von recht umecht und strafe**. Wien: K. K. Hof-Und Universitäts Buchhändler, 1878.

LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores). In: SLAIBI FILHO, Nagib. (coord.). **Controle de**

Constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 53-58. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

MACHADO, Ralph. **Medida provisória aumenta salário-mínimo para R\$ 1.320,00**. Câmara dos Deputados. Publicado em 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957339-medida-provisoria-aumenta-salario-minimo-para-r-1-320-a-partir-de-maio/>. Acesso em: 10 maio 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. **Prerrogativa ou privilégio: uma análise do auxílio-moradia para juizes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Rio Grande do Norte, 2019.

MOTA, Camilla Veras. Calculadora de renda: 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3,5 mil; confira sua posição na lista. **BBC News Brasil**, São Paulo. Publicado em 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>. Acesso em: 17 set. 2023.

PINTO, Raymundo. Ainda sobre o auxílio-moradia para magistrados. **Revista Direito UNIFACS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5282>. n. 213, 2018. Acesso em: 23 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

REED, Lawrence W. Você sabe definir o que seria um direito? E um privilégio? Não é um direito aquilo que duas pessoas não podem ter ao mesmo tempo. **Mises Brasil**, São Paulo. Publicado em 01 de jun. de 2016. Disponível em: <https://mises.org.br/artigos/2536/voce-sabe-definir-o-que-seria-um-direito-e-um-privilegio>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTO TOMÁS DE AQUINO. **Comentário à Ética e à Política de Aristóteles**. Tradução de Antônio Donato P. Rosa. Foz do Iguaçu: Associação Centro Hugo de São Vitor, 2019, v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica**: I Seção da II Parte - Questões 49-114. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010, v. 4.

Submetido em: **27/02/2025**

Aprovado em: **04/04/2025**



UMA VISÃO TRANSCENDENTE DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL: ANÁLISE DAS LEIS ABOLICIONISTAS (1831-1888) À LUZ DO JUSNATURALISMO TEOLÓGICO DE SANTO AGOSTINHO*

*Sulamita Vitoriana Costa***

*Wilian Rocha Guaioto****

A TRANSCENDENT VISION OF THE ABOLITION OF SLAVERY IN
BRAZIL: ANALYSIS OF ABOLICIONIST LAWS (1831-1888) IN THE
LIGHT OF SAINT AUGUSTINE'S THEOLOGICAL JUSNATURALISM

* Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

** Graduada em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. Advogada inscrita na OAB.ES sob o n. 41.634. E-mail: sulamitavictoriana@gmail.com.

*** Graduado em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. Advogado inscrito na OAB.ES sob o n. 41.623. E-mail: wilian-rochag@hotmail.com.

Resumo: Este artigo analisa a abolição da escravatura no Brasil, no período de 1831 a 1888, à luz do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho. E sobre este tema, faz-se a seguinte pergunta: qual a importância da abolição da escravatura no Brasil à luz da Teologia da História do Direito? A hipótese seria que o homem, originalmente destinado à liberdade, tornou-se escravo de suas paixões devido ao pecado. O objetivo geral do artigo é analisar o processo abolicionista sob uma óptica transcendente, utilizando como embasamento teórico o pensamento agostiniano. Destaca-se que a importância da extinção da escravidão no Brasil depreende da lei natural, pelo que as leis abolicionistas seguiram à sua ordem. Assim, utilizando o método dedutivo, partimos da abolição da escravatura, em geral, para chegarmos à abolição da escravatura brasileira, em particular. Pois toda escravidão é fruto da violação da lei natural. Ora, no Brasil, as leis abolicionistas visavam abolir a escravidão. Por onde se conclui que estas mesmas leis estavam ordenadas à lei natural.

Palavras-chave: escravidão; jusnaturalismo teológico; Santo Agostinho; leis abolicionistas; transcendência.

Abstract: This article analyzes the abolition of slavery in Brazil, in the period from 1831 to 1888, in the light of the theological jusnaturalism of Saint Augustine. And on this topic, ask yourself the following question: how important is the abolition of slavery in Brazil in the light of the Theology of the History of Law? The hypothesis would be that man, originally destined for freedom, became a slave to his passions because of sin. The general objective of the article is to analyze the abolitionist process from a transcendent perspective, using Augustinian thought as a theoretical basis. It is noteworthy that the importance of the extinction of slavery in Brazil comes from natural law, which is why abolitionist laws followed its order. Thus, using the deductive method, we start from the abolition of slavery

in general to arrive at the abolition of Brazilian slavery in particular. For all slavery is the result of the violation of natural law. Now, in Brazil, the abolitionist laws aimed to abolish slavery. From which we conclude that these same laws were ordered by natural law.

Keyword: slavery; theological jusnaturalism; Saint Augustine; abolitionist laws; transcendence.

1. INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo gira em torno de uma perspectiva transcendente relacionada à abolição da escravidão no Brasil. A análise se concentra nas leis abolicionistas promulgadas entre 1831 e 1888, interpretando-as à luz do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho.

O abolicionismo no Brasil transcende a mera formalidade da assinatura da Princesa Isabel (1846-1921), que sancionou a Lei Áurea. Os fatos históricos demonstram que o fim da escravidão se constituiu a partir de um extenso processo de discussões políticas e deliberações parlamentares. Mas, além disso, esteve intimamente relacionado ao catolicismo da Família Real.

O propósito geral deste artigo consiste em examinar o processo abolicionista no Brasil utilizando o pensamento jusnaturalista de Agostinho em relação às leis temporais e naturais, as quais estão alinhadas com a lei eterna, que se ordena a Deus mesmo. Assim, questiona-se: qual a importância da abolição da escravidão no Brasil à luz da Teologia da História do Direito?

Para responder a essa questão, delineamos três metas específicas, sendo elas: (i) analisar os capítulos XIV e XV de *A Cidade de*

Deus, explorando os conceitos de lei eterna e lei temporal, bem como as suas relações com a escravidão e a ordem das leis a Deus; (ii) apresentar as leis abolicionistas em seu contexto histórico; e (iii) estabelecer correlações entre os dois estudos, fundamentando a ideia de que o pecado exerceu influência na condição de servidão.

No primeiro ponto, abordamos a filosofia jurídica, centrando-nos no jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho, que escreve *A Cidade de Deus* após a queda de Roma. Abordando a relação entre fé e história, o livro destaca duas cidades fundamentadas em dois amores: o amor-próprio, que funda a cidade terrena, e o amor a Deus, que funda a cidade celeste. Agostinho diz que a cidade dos homens é dominada por imoralidade, exigindo a autoridade superior, representada pelo governo, para manter a ordem social por meio das leis. Essas leis temporais precisam adaptar-se à dinâmica da vida humana em constante evolução para garantir o equilíbrio social.

No segundo ponto, contextualizamos o impacto das invasões bárbaras na escravidão mundial, destacando a perda de privilégios dos escravos. Cahill evidencia a influência da igreja no tratamento de empregados em propriedades eclesiásticas, levando eventualmente à abolição da escravidão na cristandade. A análise que se faz da escravidão brasileira é apresentada como um estudo multidisciplinar, destacando a importância do método histórico-jurídico para compreender as leis abolicionistas entre 1831 e 1888. As ideologias dos conservadores e liberais se confrontavam, enquanto a família real, guiada pela doutrina católica, via a abolição como caminho virtuoso, mas sem aderir totalmente ao liberalismo.

No terceiro ponto, concluímos que a liberdade é algo natural, pois Deus ordenou que o homem dominasse sobre os seres irracionais e não sobre outros homens. Porém, a servidão tem como primeira causa o pecado e, ainda que o homem não seja escravo

de outro homem, tornar-se-ia, por causa do pecado, escravo de suas próprias paixões.

Em 1822 vigorava duas ideologias políticas, sendo elas: os liberais e os conservadores. Porém, foi o catolicismo do Império quem fortaleceu o movimento abolicionista. Inclusive, a transição da escravidão para a abolição com o mínimo derramamento de sangue foi uma estratégia louvável do Império. As leis abolicionistas estavam ordenadas, em última instância, à lei eterna. Se a ganância ou o egoísmo fossem sobrepostos ao poder de legislar, talvez a escravidão existiria por mais longos tempos.

Destaca-se que a extinção da escravidão no Brasil também ganhou importância no sentido de que o Império teve influência da lei natural para sancionar as leis abolicionistas. Para chegarmos a essa conclusão, utilizamos o método dedutivo, que parte do geral para o particular, buscando inferências específicas a partir de princípios teológicos mais amplo.

Temos que o homem foi criado para ser livre, mas em consequência do pecado tornou-se escravo de suas próprias paixões. Assim, tinha Deus ordenado que o homem dominasse sobre as criaturas. Entretanto, em razão da desobediência, que é o pecado original, o homem se condicionou a ser escravo de suas próprias paixões e desejou dominar outros homens.

2. A ESCRAVIDÃO SEGUNDO SANTO AGOSTINHO

A filosofia jurídica é composta por diversas doutrinas. A que adotaremos neste artigo é a do jusnaturalismo, especialmente aquela baseada no pensamento de Santo Agostinho.

De acordo com José Pedro Galvão, o jusnaturalismo é entendido como a concepção do direito natural. Este entendimento “reveste-se de valor prático na formação do direito, pois a atividade do pretor¹, em suas decisões, é inspirada no direito natural e na equidade”.²

Ele expõe ainda que “o Cristianismo abre novas perspectivas para o entendimento do direito natural, completando-o com o direito cristão”. De outro modo, não significa que o direito natural seja confundível com o direito revelado por Deus. Portanto, “se o direito natural está contido na Lei e no Evangelho, é porque Deus, com revelação, confirma o direito natural, e o aperfeiçoa, sendo ele cognoscível por todos os homens, não só pelos que têm fé”.³

Santo Agostinho⁴, nascido em Tagasta, Argélia, em 13 de novembro de 354, dominou o pensamento teológico e filosófico da Igreja durante quase um milênio. Sua mãe, Santa Mônica, mantinha a busca pela verdade e se empenhava para que Agostinho fosse um

1. Magistrado que administrava a justiça na antiga Roma; de alçada inferior à de juiz de direito. XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua Portuguesa**. São Paulo: Ediouro, 2001, p. 700.

2. SOUSA, José Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1998, p. 152.

3. SOUSA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 152.

4. Para um estudo sobre a vida de Agostinho, além de sua autobiografia: AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Lorenzo Mammì. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017; cf. FITZGERALD, A. **Agostinho através tempos: uma enciclopédia**. São Paulo: Paulus Editora, 2019; POSSÍDIO. **Vida de Santo Agostinho**. São Paulo: Paulus Editora, 1997; MECONI, David Vicent. **Agostinho**. Eleonore Stump Compilador. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2016; TRAPÈ, Agostino. **Agostinho: o homem, o pastor, o místico**. São Paulo: Cultor de Livros, 2019; BROWN, Peter. **Santo Agostinho: uma biografia**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

adepto da fé cristã. Seu pai, Patrício, pagão de boa posição social, era um homem mundano e propenso ao epicurismo.⁵

Ele estudou na mesma cidade em que nasceu (dentre outras, como Madaura e Cartago), tendo sido nomeado Bispo de Hipona, aos 42 anos – cargo exercido até a sua morte, em 28 agosto de 430.⁶ Pelos seus escritos, foi considerado uma das figuras mais influentes da história do mundo Ocidental, inclusive por escrever o livro *A Cidade de Deus*.

A escrita deste livro ocorreu depois que “a queda de Roma abalou o império. Todos, cristão e não cristãos, acusavam o cristianismo: o Deus do amor e da caridade não serve para institucionalizar, isto é, organizar e defender uma civilização e uma cultura”.⁷

“Pela primeira vez, a Cristandade se confronta com a história. Uma série de perguntas se impõe: o que a fé cristã diz do tempo? Como a fé cristã se comporta com a história?”. Para tratar deste confronto entre fé e história, Santo Agostinho escreve uma interpretação do mundo à luz da fé cristã. Trata-se da primeira teologia e filosofia da história.⁸

5. Trata-se da filosofia que buscava pelos prazeres moderados, a garantia da tranquilidade do espírito do homem. O Epicuro acreditava na existência dos deuses, que, no entanto, não desempenham papel nenhum na formação e no governo do mundo. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. **5.** ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 337.

6. LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica**: das origens a Kant. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 60-63.

7. LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução: Fé cristã e história. *In*: AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: parte I. Tradução de Oscar Paes. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, v. 1, p. 30.

8. AGOSTINHO, 2017, v. 1, p. 30.

É nesse sentido que *A Cidade de Deus* se dá e acontece através da leitura da existência dos homens à luz da fé. “Somente num mundo dessacralizado, como o nosso, é que cristãos podem imaginar que as lutas pela libertação do homem da exploração pelo homem possam substituir a fé e dar à teologia o antigo prestígio e poder de outrora”.⁹

N’*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho diz que dois amores fundaram duas cidades, a saber: o amor-próprio a cidade terrena¹⁰; e o amor a Deus, a cidade celestial. Elas são regidas por duas leis, quais sejam: a lei eterna e a lei temporal.

Portanto, ele acredita que a cidade dos homens é dominada exclusivamente por poderes políticos, sendo restringido à imoralidade e aos anseios das paixões terrenas. Convivem homens justos e injustos.

Devido à desordem, é necessário que a autoridade superior, representada pelo governo, exerça a condução ordenada da sociedade. Seu objetivo está na promoção da paz entre os indivíduos por meio das leis. À medida que a sociedade evolui e adapta seus costumes ao longo do tempo, as leis, muitas vezes, se desvinculam. A dinâmica constante da vida humana permite a persistência da desordem¹¹, demandando adaptações ágeis nas leis temporais para manter o equilíbrio social.

9. AGOSTINHO, 2017, v. 1, p. 30.

10. Giorgio afirma que: “*A Civitas terrena* é, pois, caduca, e deve ser substituída pela *Civitas Dei* (ou *Civitas Coelestis*), que já existe, em parte, na terra, e reinará sozinha, por último.” DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito**. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006, p. 44.

11. Uma leitura aprofundada sobre desordem, cf. BRANDÃO, Ricardo Evangelista. *A desordem na ordem: breves considerações acerca do conceito de ordem na cosmologia de Santo Agostinho*. **Civitas Avgvtinianas**, Portugal, v. 4, p. 149-164, 2015. Disponível: <https://doi.org/10.21747/civitas/42015a6>.

2.1 A ordem e as leis celestial e terrena

No livro XIX, capítulo XIV, d'*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho ensina que as leis da ordem são-lhe úteis e, por serem úteis, estão à serviço da humanidade, mesmo que a sociedade se imponha contra as ordens.¹²

Ele diz que todo o uso de bens temporais objetiva o prazer da paz terrena. O prazer da paz eterna está na cidade celestial. Explica que se fôssemos seres irracionais, “nada mais apeteceríamos além da ordenada harmonia das partes do corpo e da satisfação dos apetites, nada mais, além da quietude da carne e a abundância dos prazeres”¹³ de forma que o favorecimento da paz da alma seja através da paz do corpo.

Explica o que os seres irracionais sentem quando o seu estado de paz não se encontra em ordem. Vejamos:

Uma e outra simultaneamente favorecem a paz que o corpo e a alma mantêm entre si, isto é, a paz duma vida em ordem e de boa saúde. Assim como os animais mostram o seu amor pela paz do corpo, quando fogem à dor, pela paz da alma, quando procuram o prazer dos seus apetites para satisfazerem as suas carências - da mesma forma, quando fogem da morte, mostram quanto eles amam a paz que mantém unidos o corpo e a alma.¹⁴

Por conseguinte, leva em consideração que “no homem tem uma alma racional”, portanto “submete à paz da alma racional tudo

Acesso em 24 out. 2023.

12. AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, v. 3.

13. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

14. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

o que tem em comum com os animais, e desta maneira, primeiro percebe algo no seu espírito e depois age em conformidade com isso". Dessa forma, para obter um conhecimento útil e para regular a vida e os costumes alinhados ao seu conhecimento, o homem "deve desejar nem ser molestado pela dor nem perturbado pelo desejo, nem dissolvido pela morte".¹⁵

Ele escreve que para o ser humano ficar em sua certeza, tem a necessidade do ensino divino a que obedece e "do auxílio divino para se lhe submeter como homem livre", pois devido a debilidade do espírito humano, poderá ocorrer que, pelo próprio desejo de conhecer, incorra em erro.¹⁶

Deus ordenou dois mandamentos principais, sendo eles: o amor à Deus e o amor ao próximo. Dessa forma, encontrou o homem três objetos principais para amar, quais sejam: Deus, ele próprio e o próximo. Agostinho diz que "não se engana ao amar-se a si próprio aquele que ama a Deus. Por conseguinte, deve ajudar o seu próximo a amar a Deus, esse próximo a quem, segundo o mandamento, deve amar como a si próprio"¹⁷, os seus familiares e todos os homens que puder.

Portanto, Santo Agostinho conclui que existe uma ordem na paz, sendo "primeiro, em a ninguém prejudicar; e depois em tornar-se útil a quem se puder."¹⁸ Assim, pertencerá em primeiro lugar o cuidado dos seus, pois efetivamente tem mais oportunidade de os ajudar em virtude da ordem da natureza ou da própria sociedade humana.

Nesse contexto, nascerá a paz do lar classificada por Agostinho como "a concórdia harmoniosa em mandar e obedecer dos que

15. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

16. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

17. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

18. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

coabitam”, destacando “os senhores nos servidores” e “os servidores nos senhores”. Dessa forma, aqueles que terão o dever de mandar, “não mandam pela paixão de dominar, mas pelo dever de eles cuidarem, nem pelo orgulho, de se sobrepor, mas pela bondade de cuidarem de todos”.¹⁹

Em seu outro livro, *O Livre Arbítrio*, Santo Agostinho faz duas distinções entre lei eterna e lei temporal²⁰. A lei eterna é imutável e justa e não sofre alterações. Está na Sua mais excelsa vontade. Ela é o fundamento da retidão e das modificações da lei temporal e pela Providência divina puni com a verdadeira justiça.²¹

A lei temporal estabelece uma mínima repreensão e punição dos males na sociedade. ²²Na cidade dos homens, a lei temporal (lei humana positiva) serve basicamente para a proteção do patrimônio do indivíduo, pois este possui apego demasiado.²³

Portanto, o temor pela perda de patrimônio foi uma das motivações para a promulgação da lei temporal, com efeito de controlar

19. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1921.

20. Para uma leitura sobre lei eterna e lei temporal, cf. COUTINHO, Gracielle Nascimento; COSTA, Marcos Roberto Nunes. Ação e intenção e a moralidade humana à luz da revelação entre *Lex aeterna* e *Lex temporalis*, no *Sobre o livre arbítrio* de Santo Agostinho. **Revista Chilena de Estudos Medievais**, [s/l], n. 8, p. 11-25, julho-diciembre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ugm.cl/bitstream/handle/20.500.12743/873/8.1%20PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2023.

21. AGOSTINHO, Santo. *O Livre Arbítrio*. São Paulo: Paulus, 1997, p. 51.

22. Para um estudo sobre noção de justiça em Agostinho, cf. AZEVEDO, Gilson Xavier; ARAÚJO, Cristiano Santos; VERAS, Robson Pedro. A NOÇÃO DE DIREITO, POLÍTICA JUSTIÇA EM SANTO AGOSTINHO. **Revista Recifaqui**, [s/l], v. 2, n. 10, p. 35-46, 2020. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/24/25>. Acesso em: 24 out. 2023.

23. AGOSTINHO, 1997, p. 51.

condutas deploráveis pela lei eterna: “entretanto, essa lei não pune o pecado cometido, mas unicamente aquela falta que consiste em subtraí-los injustamente de outro.”²⁴

Santo Agostinho diz que a lei eterna precede da lei temporal, por isso é legítima, justa e não sofre frequentemente modificações pela transformação da sociedade que evidencia duas espécies de indivíduos: aqueles que preferem seguir as leis eternas imutáveis; e aqueles que preferem seguir as leis temporais, que podem sofrer mutações com o decorrer do tempo. Dessa forma, aqueles que o amor dos bens eternos os torna felizes, estão voltados à lei eterna. E os que amam os bens terrenos, estão impostos ao julgo da lei temporal.²⁵

2.2 A liberdade natural e a servidão do pecado

No livro XIX, capítulo XV, d’*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho diz que a liberdade é algo natural e a servidão tem como primeira causa o pecado²⁶, pois o homem de vontade má, mesmo que não seja propriedade de outro homem, é escravo de suas próprias paixões.²⁷

Ele diz ainda que, após a criação do homem, Deus determinou que dominasse “sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os répteis que rastejam sobre a terra”.²⁸

24. AGOSTINHO, 1997, p. 51.

25. AGOSTINHO, 1997, p. 50.

26. Para saber sobre a origem do pecado, cf. FILHO, Eduardo Tomasevicius. O conceito de liberdade em Santo Agostinho. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091, jan/dez. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67734>. Acesso em: 24 out. 2023.

27. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

28. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

Dessa forma, “não quis que Ele, ser racional feito à sua imagem, dominasse senão sobre os irracionais – e não que o homem sobre o homem, mas o homem sobre o animal”. Por isso, os primeiros justos foram instituídos mais como pastores de gado do que reis de homens.

Santo Agostinho diz também que “era desta forma que Deus sugeria o que a ordem das criaturas reclamava e o que a sanção do pecado exige”. Portanto, que a condição da servidão foi justamente imposta pelo pecado²⁹. Dessa forma, diz que “foi, pois, a culpa e não a natureza que mereceu este nome”.³⁰

Assim, torna-se claro o entendimento de que “o pecado, é, portanto, a primeira causa da servidão: é assim que o homem se submete ao homem pelo vínculo de sua condição” e, que tal fato não ocorre sem desígnio de Deus; pois em Deus não há injustiça e Ele sabe distribuir as penas diferentes conforme as culpas dos pecadores.³¹

Portanto, “todo aquele que comete o pecado é escravo do pecado, e por isso é que, na verdade, muitos religiosos são escravos de senhores injustos e, portanto, não livres, pois, se alguém se deixar vencer por outro, fica sendo seu escravo”.³²

Santo Agostinho diz que “na natureza, em que primitivamente Deus criou o homem, ninguém é servo de outro homem ou do pecado”. Além disso, “a verdade é que mesmo essa escravidão³³,

29. Para Aristóteles, a escravidão era uma condição natural humana. Alguns nasciam para governar e outros nasciam para serem governados. Cf. ARISTÓTELES. **Política**. Tradução e Notas de Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega, 1998.

30. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

31. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

32. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

33. Sobre escravidão natural, cf. GUTIÉRREZ, Jorge Luís. O CONCEITO DE “ESCRavidão NATURAL” NA FILOSOFIA MEDIEVAL. **Basíliade - Revista**

que é fruto do pecado, encontra o seu lugar na ordem por essa lei que ordena se conserve a lei natural e proíbe que a perturbem”.³⁴

Dessa forma, ele afirma que “por isso é que o Apóstolo recomenda mesmo aos escravos que se submetam aos seus senhores e que de bom coração e com boa vontade os sirvam”, assim será possível tornar livre a sua servidão, “obedecendo com afetuosa fidelidade e não com temor hipócrita, até que a injustiça passe e se aniquile toda a soberania e todo o poderio humano”.³⁵

Em seu outro livro, *O Livre Arbítrio*, Santo Agostinho diz que Deus concedeu ao homem o livre arbítrio, daí que se tem a liberdade natural de se fazer escolhas boas ou más³⁶, ter condutas boas ou más, embora Deus tenha criado o homem para louvor de Sua glória, não o pôs diante de Sua vontade, quisera apenas como sua criatura. Se fosse assim, o homem já seria escravo da vontade de Deus.³⁷ Podemos destacar que a árvore do paraíso foi um exemplo clássico da liberdade natural do homem.

Portanto, ele diz que o homem é livre. Isto é uma ordem natural pelo livre arbítrio, o qual Deus estabeleceu desde a criação do universo. Dessa forma, o homem se afasta de Deus e se entrelaça às suas próprias paixões que o domina e, por esse motivo, tornasse

de Filosofia, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 73–87, jul-dez. 2021. DOI: 10.35357/2596-092X.v3n6p73-87/2021. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/337>. Acesso em: 24 out. 2023.

34. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

35. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1925.

36. “[...] Os homens, por mais imersos que estejam no pecado, conservam a faculdade de distinguir o bem do mal, o justo do injusto. [...]” NALINI, José Renato. **Por que Filosofia?** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013, p. 169.

37. AGOSTINHO, 1997, p. 38.

escravo pela ordem natural. Por isso, o Ser Supremo não forçaria a mente humana a submeter-se às paixões; pois a livre opção da vontade humana é por meio do livre arbítrio.³⁸

“O pecado não depende da presciência divina, não é necessário à ordem”. Santo Agostinho diz que mesmo que Deus tenha ciência que o homem vai pecar, dela não se utiliza, pois o homem não teria a livre escolha da sua vontade, mesmo sabendo que o homem pode escolher o que pode lhe ser mal.³⁹

3. AS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL

No contexto mundial da escravidão, as invasões bárbaras⁴⁰ foram catastróficas para os escravos, tornando assim mais difundida e fazendo com que os escravos perdessem a maior parte dos privilégios que lhes eram garantidos no século anterior.⁴¹

De acordo com que as nações se tornaram cristãs, a Igreja prontamente ofereceu auxílio para a libertação de muitos escravos da época. Também “documentos dos séculos V, VI e VII contêm numerosos registros de cativos, que foram reduzidos à escravidão, sendo resgatados por Bispos, Padres, Monges e leigos piedosos”. A Igreja

38. AGOSTINHO, 1997, p. 38.

39. AGOSTINHO, 1997, p. 7.

40. As invasões bárbaras foram eventos significativos na história europeia que contribuíram para o declínio e colapso do Império Romano e para a formação de novos reinos e territórios na Europa, dando início ao período medieval. Cf. CAHILL, Edward J. **O Estado Católico: Fundamentos históricos**. Curitiba: Editora Instituto Santo Atanásio, 2022, p. 65.

41. CAHILL, 2022, p. 65.

foi responsável por convocar diversos concílios nacionais e provinciais em benefício dos escravos.⁴²

A influência da Igreja fica mais evidenciada no tratamento dado por ela aos empregados em propriedades eclesiásticas, o que eventualmente levou à abolição da escravidão na Cristandade.⁴³

A Igreja tinha muitas terras e os titulares imediatos eram o próprio Papa, Bispos, entre outros. Assim, os estatutos da lei Romana do século IV defendiam que escravos rurais não poderiam ser removidos de suas terras, onde deviam permanecer trabalhando mesmo que mudasse o proprietário.⁴⁴

As invasões bárbaras revogaram essa lei, mas para as propriedades da Igreja ainda estavam válidas. Assim, a natureza abolicionista começou a surgir com a Igreja, que difundiu essa vontade aos fazendeiros leigos. A transição deu-se, portanto, tirando os indivíduos da condição de escravos para servos e de servidão em propriedade camponesa.

A investigação dos fatos relacionados à escravidão brasileira pode ser estudada partindo de diversos campos do saber, seja por meio da economia, sociologia, filosofia ou história. Cumpre destacar que para melhor compreensão das leis abolicionistas usamos o método histórico.

Sabemos que a lei temporal se modifica com as circunstâncias do tempo. Portanto, para compreender o porquê da existência de

42. Edward Cahill afirma que entre os benefícios estavam: (i) a proteção para escravos maltratados; (ii) auxílio e proteção aqueles libertados; (iii) a validade do casamento; (iv) descanso aos domingos; (v) limitação do tráfico de escravos; e (iv) proibindo a redução à escravidão de homens livres. CAHILL, 2022, p. 66.

43. CAHILL, 2022, p. 66.

44. CAHILL, 2022, p. 67.

determinadas leis, é indispensável um estudo histórico-jurídico. Dessa forma, analisamos os aspectos históricos das leis abolicionistas entre os anos de 1831 e 1888.

No Brasil, o Império iniciou em 1822 e findou em 1889 com a Proclamação da República. Nesse período, predominavam duas ideologias políticas, sendo elas: (i) a dos conservadores, que defendiam a manutenção da escravidão; e (ii) a dos liberais, que defendiam a abolição da escravidão.⁴⁵

A família Real, por sua vez, estava em um plano superior às ideologias políticas. Acreditava que o caminho virtuoso seria a abolição da escravidão⁴⁶, mas não eram considerados liberais.⁴⁷ A crença

45. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

46. Brotero diz em seu texto que: “toda alma grande e generosa ólha para a escravidão como um dos maiores males; e com effeito parece um excesso de baixeza, e de corrupção, e até parece, que não pode existir na natureza um homem, que se acostume por um longo habito a ser escravo [...]”. BROTERO, José Maria Avellar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829, p. 215-216.

47. A grande prova disso foi a criação da “Lei Nefanda”. Com o viés escravocrata, a lei determinava que os escravos que matassem, ferissem ou comessem qualquer ofensa psíquica contra os seus senhores deveriam ser punidos. Tratava-se de uma ferramenta legal para controlar as rebeliões e evitar derramamento de sangue nesse processo abolicionista. cf. BRASIL. **Lei n. 4 de 10 de junho 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer ofensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

católica⁴⁸ os colocava nesse plano superior, pois o dever de governar demandava disciplinar o bem comum.

A necessidade de abolição da escravidão já surgiu após a Proclamação da Independência em 1822. Assim, muitos assuntos chamaram atenção do Império, sendo o principal, para este artigo, a escravidão.⁴⁹

Portanto, baseando-se pela doutrina católica e pelos movimentos políticos existentes à época, José Bonifácio (1763-1838) já admitia a impossibilidade política de uma abolição imediata da escravidão. Contudo tinha um projeto racional para esse processo, que, por questões políticas, poderia demorar algum tempo.⁵⁰

3.1 “Lei Feijó” (1831)

Em 7 de novembro de 1831⁵¹, é declarada a liberdade de todos os escravos vindos de fora do Império e imposta penas aos importadores desses mesmos escravos. Essa lei ficou conhecida pelo nome de “Lei Feijó” em alusão ao ministro da Justiça da época, padre Diogo Antônio Feijó (1784-1843).

48. “À medida que a influência da Igreja foi crescendo, foi decrescendo a escravidão, até desaparecer por completo.” SOUSA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 200.

49. NORONHA, Ibsen. **Escravidão e leis no Brasil:** aproximações jurídico-históricas. 4. ed. Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 51.

50. NORONHA, 2019, p. 51.

51. BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 25 out. 2023.

Nesse contexto histórico, ressaltamos que os indígenas não tinham os costumes necessários para exercerem a atividade agrícola. Assim, os escravocratas brasileiros, visando o avanço da atividade agrícola no país, começaram a importar escravos habituados para esse tipo de trabalho. Portanto, a lei tinha⁵² por objetivo criar uma primeira barreira à escravidão.

Em sua redação, o artigo primeiro dessa lei previa que estariam livres todos os escravos que entrassem no território ou portos do Brasil vindos de fora do país, exceto aqueles matriculados nos serviços de embarcações; e os fugitivos, que seriam exportados para fora do país.

Os importadores de escravos também poderiam ser penalizados criminalmente. Conforme previa o artigo 179 do Código Criminal da época, era tipificado crime contra a liberdade individual reduzir à escravidão pessoa livre que se achasse em posse da sua liberdade, sendo as penas de prisão de três a nove anos e multa corresponde a terça parte do tempo.⁵³

Nota-se que, sob a influência política inglesa, o Império tinha por objetivo conquistar espaço político com o seu reconhecimento após a sua independência e, para isso, seria necessário prudência nos próximos passos para a completa abolição da escravidão.

52. É importante ressaltar todas as leis abolicionistas ainda estão em vigor. O uso da palavra no tempo verbal do passado está sendo utilizada para contextualização histórica.

53. BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

3.3 “Lei Eusébio de Queirós” (1850)

Em 04 de setembro de 1850 foi decretada a Lei n. 581⁵⁴, tendo por autor o Ministro da Justiça Eusébio de Queirós (1812-1868), que tinha por objetivo estabelecer medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império brasileiro.

O seu artigo primeiro previa que seriam apreendidas as embarcações encontradas em qualquer parte e as estrangeiras encontradas nos mares territoriais do Brasil que tivessem a bordo escravos de importação proibida. Previa também que embarcações que não tivessem escravos a bordo, mas que fosse encontrados sinais de tráfico de escravos, seriam igualmente apreendidas e imputada a tentativa de importação de escravos.

O seu artigo sexto previa que todos os escravos apreendidos seriam exportados para os portos de onde tivessem vindo ou para qualquer outro ponto fora do Império – o que mais conveniente parecesse ao governo. E mais: quando não se pudesse verificar para onde exportar, os escravos seriam empregados em trabalho sob a tutela do próprio governo, não sendo em caso algum concedido os seus serviços a particulares.

3.4 “Lei do Ventre Livre” (1871)

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 116, previa que D. Pedro I deveria imperar sempre no Brasil⁵⁵,

54. BRASIL. **Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

55. “Art. 116 O Senhor D. Pedro I, por Unanime Aclamação dos Povos, atual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brasil”. BRASIL, 1830.

portanto existia uma restrição no que diz respeito a ausentar-se do território brasileiro.

Nesse contexto, em 1871, Dom Pedro II viajou para a Europa. Tal viagem foi motivo de crítica de adversários políticos, pois havia se passado pouco tempo do fim da guerra do Paraguai (1864-1870) e o clima político atual era de disputas em torno da criação da “Lei do Ventre Livre”.⁵⁶

Devido à ausência de Dom Pedro II, a Princesa Isabel assumiu a regência com plenos poderes. Nesta época, a Princesa Isabel tinha em torno de vinte e quatro anos de idade, católica e tinha ampla formação intelectual. A aprovação da “Lei do Ventre Livre” surgiu em menos de um ano de sua regência. Esta lei foi a demonstração inicial de que a abolição iria acontecer.

Em 28 de setembro de 1871, a “Lei do Ventre Livre” (i) declarou à condição livre os filhos de mulher escrava e (ii) tomou providências sobre a criação e tratamento dos filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.⁵⁷

O seu artigo primeiro previa que os filhos de mulher escrava que nascessem no Império seriam considerados de condição livre. Os parágrafos seguintes previam que os filhos ficariam em poder da autoridade dos senhores que teriam a obrigação de criá-los e

56. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

57. BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara condição de livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

tratá-los até a idade de 8 (oito) anos completos e, partir disso, os senhores poderiam escolher entre receber uma indenização do governo para libertar a criança ou utilizar dos serviços delas até os seus vinte e um anos completos.

O seu artigo terceiro previa que anualmente seriam libertados tantos escravos quantos correspondessem à quota anualmente disponível para o fundo destinado a emancipação⁵⁸. E mais: a lei previa que esse fundo de emancipação seria composto por: (i) taxa de escravos; (ii) impostos gerais sobre transmissão de propriedade de escravos; (iii) do produto de seis loterias anuais isentas de impostos e da décima parte das que fossem concedidas; e (iv) das multas impostas.

Ela também previa em seu artigo sexto que seriam declarados libertos: (i) os escravos pertencentes à nação, dando-lhes, o governo, ocupação que julgasse conveniente; (ii) escravos dados em usufruto à coroa; (iii) escravos de heranças vagas/vacantes; (iv) escravos abandonados por seus senhores; e (v) escravos libertados em virtude de lei ficariam durante cinco anos sob inspeção do governo.

Em contrapartida, o seu artigo sétimo previa que, nas causas em favor da libertação, o processo seria sumário e poderia haver apelações *ex-officio* quando as decisões proferidas fossem contrárias à liberdade. Ela previa que todos os escravos do Império tivessem matrícula especial e, caso não fossem matriculados até o ano seguinte da lei, eles seriam considerados libertos.

Em síntese, a “Lei do Ventre Livre” dispunha sobre as ações de liberdade propostas por escravos para obtenção da condição de

58. Os escravos eram propriedade dos senhores. Portanto, para retirar a propriedade dos senhores, era necessário o pagamento de indenizações. O fundo de emancipação serviu para arrecadar renda suficiente para que o Império conseguisse pagar as indenizações. Essa estratégia foi pensada já levando em consideração a possível abolição da escravidão no Brasil.

homens livres. A previsão da apelação *ex-officio* para instância superior em caso de decisão contrária à liberdade foi notável em âmbito processual.⁵⁹

Machado de Assis⁶⁰ (1839-1908) foi convidado a dar um parecer sobre o seguinte caso: Um senhor de escravos ganhou ação ordinária e não houve apelação por parte dos escravos. Assim, pretendia a matrícula de sua propriedade mediante a certidão de trânsito em julgado.⁶¹

Em seu parecer, Machado opinou contrariamente ao registro do escravo sobre duas hipóteses, sendo elas: (i) a liberdade do escravo como ponto fundamental da criação da Lei; e (ii) a comprovação de propriedade⁶² por parte do senhor.⁶³

Para ele, pouco importava os trâmites processuais, pois a razão principal da existência da apelação era provar a liberdade do escravo. Tais percursos jurídicos, maiores ou menores, não teriam validade alguma se o Juiz não pudesse seguir o cerne da lei que era a liberdade do escravo. Assim, apreciado pela seção de justiça do Conselho do Estado, o parecer de Machado foi respeitado e seguido.⁶⁴

59. NORONHA, 2019, p. 74.

60. Machado de Assis elaborou substanciosos pareceres jurídicos. É a faceta de um jurisconsulto que se esconde nesses trabalhos árduos no ramerrão do servidor público. NORONHA, 2019, p. 70.

61. NORONHA, 2019, p. 74.

62. “[...] Dizia-se que os senhores de escravos eram legítimos proprietários e que a abolição significava simplesmente desapropriar sem indenizar, o que era inconstitucional.” cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 323.

63. NORONHA, 2019, p. 74.

64. NORONHA, 2019, p. 74.

Em 1870 o movimento abolicionista tornou-se mais expressivo e, em 1880, Joaquim Nabuco⁶⁵ (1849-1910) fundou a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Assim, fazia diversas campanhas e os seus discursos eram ligados diretamente a debates doutrinários acerca desse tema. As movimentações políticas tomaram tanta amplitude que em 1885 foi criada a “Lei dos Sexagenários”.

Em 1873 ocorreu a Convenção de Itú: a primeira reunião oficial dos republicanos no Brasil. Os resquícios da Guerra do Paraguai influenciaram esse período devido a difusão da doutrina republicana no Brasil. Assim, tais aspectos já representavam enfraquecimento político da monarquia.

Em 1876, a Princesa Isabel, em sua segunda regência, e um pouco mais segura do que na primeira, já enfrentava duas problemáticas, sendo elas: (i) as eleições do parlamento Brasileiro; e (ii) dois bispos presos; ao mesmo tempo em que mediava o conflito entre católicos e maçons.

3.5 Lei dos Sexagenários” (1885)

Em 28 de setembro de 1885, foi criada a Lei n. 3.270, que objetivava regular a extinção gradual do elemento servil. Em síntese, tal lei tinha por objetivo: (i) regular o novo formato de matrícula dos escravos; e (ii) aplicar normas para as alforrias e os libertos. Portanto, todo o território do Império foi obrigado a criar a matrícula dos escravos, com declaração de nome, nacionalidade, sexo, filiação, ocupação, idade e o seu valor.⁶⁶

65. Nabuco foi uma figura central no movimento abolicionista brasileiro, que buscava a abolição da escravidão no país. Desempenhou um papel ativo na promoção de debates e ações que levassem à abolição. NORONHA, 2019, p. 75. Cf. NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 7.

66. BRASIL. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção

No seu parágrafo sétimo, previa que seriam considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tivessem sido dados à matrícula. O parágrafo décimo previa que o senhor que libertasse os seus escravos a título gratuito, estaria isento de qualquer dívida da fazenda pública. O seu parágrafo dez previa que quem libertasse, a título gratuito, estaria isento de qualquer dívida a fazenda pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O seu artigo terceiro previa que os escravos inscritos na matrícula seriam libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estivesse empregado não poderia, enquanto ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

A “Lei dos Sexagenários” ficou mais conhecida por garantir a libertação dos escravos que completassem 60 (sessenta) anos de idade ou mais. Essa lei representou um dos passos iniciais no processo de abolição da escravidão no Brasil.

3.6 “Lei Áurea” (1888)

Em 1888, a Lei n. 3.353 declarava extinta a escravidão no Brasil e revogava as disposições em contrário.⁶⁷

A objetividade dessa lei foi o ponto basilar para que a monarquia atraísse mais oposições políticas. Em razão das lutas pela abolição da escravidão, a monarquia sofreu forte oposição e críticas. Assim, a abolição não foi suficiente para sustentar a monarquia. Em 1889, o

gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

67. BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

Golpe Militar de Marechal Deodoro da Fonseca (1827-1892) depôs o Imperador Dom Pedro II e proclamou a República do Brasil. Com o estabelecimento da República, a família imperial foi exilada do Brasil.

Apesar da criação da Lei Áurea, a abolição da escravidão no Brasil não pôs fim à escravidão. Aliás, a liberdade dos escravos trazia outros problemas para o Estado, tais como (i) falta de renda; (ii) falta de moradia; (iii) desemprego; (iv) discriminação racial; (v) condições de vida precária; (vi) falta de educação básica, entre outros.

A Princesa Isabel, antes mesmo de declarar a Lei Áurea, tinha planejamentos sociais para os escravos. Entre eles, juntamente com São Dom Bosco (1815-1888) e os padres Salesianos, criaram um projeto social que tinha por objetivo a formação técnicas e religiosas dos escravos. Tais formações já eram oferecidas aos filhos libertos de escravos.⁶⁸ Além do mais, Dom Bosco escreveu a seguinte carta à Princesa Isabel:

Alteza Imperial, A Divina Providência dispôs que duas casas Salesianas fossem estabelecidas no Império do Brasil. Uma em Niterói e a outra em S. Paulo, ambas destinadas para acolher os orfãozinhos mais pobres e abandonados. Alguns destes religiosos que voltaram temporariamente a Itália tem falado muito para mim da bondade e da caridade de V. A. Imperial e por isso que recomendo a Senhora e a Sua Majestade o Imperador todos estes meus Salesianos que outra coisa não desejam que ganhar almas para o céu e diminuir o número dos turbulentos. Estes rezam muito e fazem também rezar os seus alunos para a saúde e prosperidade de toda a sua família e de sua Majestade Imperial o Augusto de Seu Pai. Que Maria Santíssima proteja

68. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

esta memorável dinastia para a qual nossos orfãozinhos,⁶⁹ em número superior a duzentos mil, suplicam a Deus. “Eu, pois, faço o augusto dever na Santa Missa de invocar as bênçãos, enquanto com suma gratidão tenho a alta honra de poder humildemente professar-me. Turim, março 1886. Obrigadíssimo Servidor Sacerdote João Bosco.”⁷⁰

Assim, restou evidenciado que a Princesa Isabel não foi, simplesmente, a responsável pela assinatura da Lei Áurea.

A família Real, antes mesmo de iniciar os seus movimentos para abolição da escravidão, libertou todos os escravos do governo e auxiliou muitas unidades de quilombos, pois não havia apenas quilombos formados de escravos revoltados. Havia também quilombos de escravos libertos pelo governo que podiam produzir e autossustentar-se.

Portanto, resta demonstrado pelos meios histórico-jurídicos que a Família Real exerceu um papel muito importante para o processo abolicionista, inclusive digna de méritos por evitar ao máximo tomar medidas que gerassem derramamento de sangue. Assim, a abolição da escravidão aparenta ter seguido uma ordem superior, não somente baseada em uma aclamação social limitada à uma lei temporária.

69. Quando Dom Bosco cita os “orfãozinhos”, ele refere-se às crianças libertas que eram filhos de escravos.

70. BOSCO, Dom. [Carta]. Destinatário: Princesa Isabel. Turim, mar. 1886. 1 carta. Disponível em: <https://www.larpadrejaco.org.br/Noticia/8749/CARTA-DE-DOM-BOSCO-A-PRINCESA-ISABEL>. Acesso em: 30 out. 2023.

4. AS LEIS ABOLICIONISTAS E SUA ORDEM A DEUS

Como visto acima, a liberdade é algo natural, pois Deus ordenou que o homem dominasse sobre os seres irracionais e não sobre outros homens. Porém a servidão tem como primeira causa o pecado e, ainda que o homem não seja escravo de outro homem, tornar-se-ia escravo de suas próprias paixões.

Quando nos perguntamos o porquê de a escravidão ter existido, somos direcionados para os principais motivos, sendo eles: *(i)* econômico, pois visava reduzir o custo da mão-de-obra e a produção de alimentos e outros insumos em maior escala; *(ii)* étnico racial, que tinha por objetivo criar a ilusão de que alguém ou algum grupo deveria ser escravizado por sua natureza; *(iii)* dominação e poder, pois escravos eram considerados como propriedade. Portanto, aquele que tinha mais escravos, tecnicamente tinha mais poderes políticos e, portanto, se sobrepunha a outros; e *(iv)* herança cultural, ultrapassando de geração em geração.

Em todos os casos, percebe-se que a conduta dos senhores de escravos era norteadada pelo egoísmo.

O Egoísmo trata-se de um tipo de amor exagerado aos próprios interesses a despeito dos de outrem. Portanto, percebe-se que tornar alguém escravo é justamente apaixonar-se pelas próprias condutas e, portanto, estar escravo de si mesmo. Santo Agostinho ensina que devido a debilidade do espírito humano o indivíduo tende a incorrer em erro, mesmo pelo fato de querer conhecer a verdade.⁷¹

71. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

Assim, ele afirma que no princípio o homem deveria ter três objetos principais para amar, sendo eles: Deus, ele próprio e o próximo. Tal compreensão nos leva a entender que existe um ciclo natural de forma a ordenar a paz, sendo o de não prejudicar ninguém e depois em tornar-se útil a quem se puder. Portanto, há uma ordem natural que determina que aquele que deveria ter o cuidado com os seus não deveria mandar pela paixão do domínio (egoísmo), mas pelo dever natural de cuidado.⁷²

Segundo Santo Agostinho, duas leis estão dispostas à escolha do indivíduo, sendo elas a lei eterna e a lei natural.⁷³

Aos indivíduos que seguem a lei eterna resta a felicidade como benefício da imutabilidade da lei. O Império do Brasil, por exemplo, foi um dos que libertaram escravos antes mesmo do decreto da Lei Áurea e, portanto, mesmo exilados do Brasil, não carregaram para si o fardo do egoísmo.

Para os indivíduos que seguem exclusivamente a lei temporal resta a instabilidade social, pois as leis temporais tendem a ser mutáveis. Como exemplo, os proprietários de escravos foram impostos ao julgo da lei temporal, pois perderam suas propriedades sob os escravos. Caso compreendessem que manter alguém na condição de escravo estava inteiramente ligada ao pecado, não manteriam indivíduos nessas condições e, conseqüentemente, não estariam prejudicados pela abolição da escravidão.

Como dito, o momento político em 1822 vigorava duas ideologias políticas, sendo elas: os liberais e os conservadores. Porém foi o catolicismo do Império quem fortaleceu o movimento abolicionista. Inclusive, a transição da escravidão para a abolição com o mínimo derramamento de sangue foi uma estratégia louvável do Império.

72. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

73. AGOSTINHO, 1997, p. 26.

Afirmarmos que todas as leis dispostas nesse artigo foram abolicionistas. Portanto, suas raízes históricas são evoluções sistemáticas que deram maior força ao movimento de abolição. Assim, a “Lei Feijó” e “Eusébio de Queirós” tiveram um cunho restritivo quando declaravam a liberdade de escravos e estabeleciam medidas para reprimir o tráfico de africanos. A “Lei do Ventre Livre” declarava a condição de livre aos filhos de mulher escrava. A “lei dos sexagenário” extinguiu gradualmente a escravidão tendo por base a idade dos escravos e, por fim, a “Lei Áurea” declarou extinta, de vez, a escravidão.

Não podemos deixar de destacar que outras leis – não abolicionistas – foram editadas durante o Império, como (i) a Lei n. 1.237 de 1864⁷⁴, que reformava a legislação hipotecária, tendo em seus artigos a menção do escravo como objeto; e (ii) a Lei n. 4 de 1.835 que determinava as penas com que deveriam ser punidos os escravos rebeldes. Ainda que não abolicionistas, foram importantes leis, pois permitiam um equilíbrio político que serviu de impulso para que o Império extinguisse a escravidão. Portanto, conclui-se que as leis abolicionistas tinham por objetivo exclusivo abolir a escravidão.

A abolição representou muitos aspectos negativos. Entre eles; (i) o êxodo rural, pois os escravos deixaram a plantação em busca de oportunidades nas cidades; (ii) declínio da produção agrícola por falta de mão de obra; e (iii) o Brasil passaria por um complicado estado de dívida pública para compensar os proprietários pela perda da propriedade (escravos), tendo por obrigação o pagamento

74. BRASIL. Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864. Reforma a legislação hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de crédito real. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237.htm#:~:text=LIM1237&text=LEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%2024%20DE%20SETEMBRO%20DE%201864.&text=Reforma%20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Hypothecaria%2C%20e,das%20sociedades%20de%20credito%20real. Acesso em: 10 nov. 2023.

de indenizações. Doutro modo, o fim do Império deu-se logo após a abolição. Portanto, umas das perguntas que permeiam o assunto é o porquê de abolir a escravidão.

As leis abolicionistas se ordenaram à lei eterna. Se a ganância ou o egoísmo fossem sobrepostos ao poder de legislar, talvez a escravidão existiria por mais longos tempos.

Se o Império utilizasse exclusivamente as leis temporais ao seu poder, talvez a abolição nem seria cogitada para aquela época. Portanto, a raiz do que motivou o processo abolicionista no Brasil está diretamente ligada à lei natural.

5. CONCLUSÃO

Santo Agostinho compara a relação entre a paz terrena e a paz eterna. Ele argumenta que as leis da ordem existem para o benefício da humanidade, mesmo que a sociedade se oponha a elas. Ao comparar seres racionais e irracionais, ele destaca que, enquanto os animais buscam a paz do corpo fugindo da dor e buscando prazer, os seres humanos, dotados de uma alma racional, devem buscar a paz da alma submetendo todas as suas ações à ordem de Deus. Ele enfatiza a importância do conhecimento divino e da obediência para evitar erros.⁷⁵

Ele diz que são dois principais mandamentos divinos: amar a Deus e amar ao próximo, incluindo a obrigação de ajudar os outros a amar a Deus. Diz que a ordem na paz começa por não prejudicar

75. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

ninguém e depois ser útil a quem for possível, priorizando o cuidado daqueles mais próximos.⁷⁶

No contexto da lei, ele diferencia entre lei eterna, imutável e justa, e lei temporal, que é mais flexível e lida com punições na sociedade. Destaca que a lei eterna precede a lei temporal, sendo legítima, justa e não sujeita a frequentes mudanças. Conclui que aqueles que buscam os bens eternos estão alinhados com a lei eterna, enquanto os que buscam os bens terrenos estão sujeitos à lei temporal.

A perspectiva do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho nos convida a refletir sobre a importância da lei natural como base para a organização da sociedade. Agostinho expõe que as leis humanas são mutáveis e incertas a longo prazo, enquanto a lei natural representa uma ordem mais fundamental e duradoura. Além disso, ele destaca a ideia da liberdade natural do ser humano que foi perdida devido ao pecado e à submissão às paixões.

Agostinho discute o conceito de livre arbítrio concedido por Deus ao homem, permitindo-lhe fazer escolhas morais. A liberdade natural do homem, estabelecida por Deus desde a criação, permite que ele se afaste de Deus e se torne escravo de suas próprias paixões. Agostinho argumenta que o pecado não é determinado pela presciência divina, pois Deus não força a mente humana a se submeter às paixões. Ele destaca a necessidade de leis para controlar a conduta pecaminosa, diferenciando entre leis temporais, que evoluem com a sociedade, e leis naturais, inspiradas na lei eterna.⁷⁷

Ao examinar as leis abolicionistas entre os anos de 1831 e 1888, e refletindo sobre os ensinamentos de Santo Agostinho, é possível inferir que a abolição da escravidão tem suas raízes na lei natural.

76. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

77. AGOSTINHO, 1997, p. 48.

A continuidade de formas contemporâneas de trabalho análogas à escravidão no século XXI indica que fatores mais complexos, ligados aos pecados humanos e às falhas do Estado, desempenham um papel significativo nesse cenário.

Portanto, conclui-se que toda forma de escravidão resulta da violação da lei natural: o pecado. Ao considerar que as leis abolicionistas têm como objetivo a abolição da escravidão, elas estão alinhadas com a lei natural. O estudo sugere que a busca pela eliminação da escravidão, por meio das leis abolicionistas, é ordenada aos princípios fundamentais da lei natural, reforçando a ideia de que a abolição é uma expressão de valores intrínsecos à ordem moral e ética implícito à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, v. 3.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Lorenzo Mammi. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1997.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução e Notas de Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega, 1998.

AZEVEDO, Gilson Xavier; ARAÚJO, Cristiano Santos; VERAS, Robson Pedro. A NOÇÃO DE DIREITO, POLÍTICA JUSTIÇA EM SANTO AGOSTINHO. **Revista Recifaqui**, [s/l], v. 2, n. 10, p. 35-46, 2020. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/24/25>. Acesso em: 24 out. 2023.

BOSCO, Dom. [Carta]. Destinatário: Princesa Isabel. Turim, mar. 1886. 1 carta. Disponível em: <https://www.larpadreja.org.br/Noticia/8749/CARTA-DE-DOM-BOSCO-A-PRINCESA-ISABEL>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRANDÃO, Ricardo Evangelista. A desordem na ordem: breves considerações acerca do conceito de ordem na cosmologia de Santo Agostinho. **Civitas Avgvstinianas**, [s/l], v. 4, p. 149-164, 2015, ISSN: 2182-7141. Disponível: <https://doi.org/10.21747/civitas/42015a6>. Acesso em 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864**. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237.htm#:~:text=LIM1237&text=LEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%2024%20DE%20SETEMBRO%20DE%201864.&text=Reforma%20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20

Hypothecaria%2C%20e,das%20sociedades%20de%20credito%20real. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4 de 10 de junho 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BROTERO, José Maria Avellar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829.

BROWN, Peter. **Santo Agostinho: uma biografia**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CAHILL, Edward J. **O Estado Católico: Fundamentos históricos**. Curitiba: Editora Instituto Santo Atanásio, 2022.

COUTINHO, Gracielle Nascimento; COSTA, Marcos Roberto Nunes. Ação e intenção e a moralidade humana à luz da revelação entre *Lex aeterna* e *Lex temporalis*, no *Sobre o livre arbítrio* de Santo Agostinho. **Revista Chilena de Estudos Medievais**, [s/l], n. 8, p. 11-25, julho-diciembre 2015. Disponível em: <https://repositorio.ugm.cl/bitstream/handle/20.500.12743/873/8.1%20PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2023.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito**. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006.

DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. O conceito de liberdade em Santo Agostinho. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67734>. Acesso em: 24 out. 2023.

FITZGERALD, A. **Agostinho através tempos: uma enciclopédia**. São Paulo: Paulus Editora, 2019.

GUTIÉRREZ, Jorge Luís. O CONCEITO DE “ESCRAVIDÃO NATURAL” NA FILOSOFIA MEDIEVAL. **Basilíade - Revista de Filosofia**, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 73-87, jul-dez. 2021. DOI: 10.35357/2596-092X.v3n6p73-87/2021. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/337>. Acesso em: 24 out. 2023.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução: Fé cristã e história. In: AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: parte I. Tradução de Oscar Paes. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, v. 1.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica**: das origens a Kant. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MECONI, David Vicent. **Agostinho**. Eleonore Stump Compilador. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2016.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 7.

NALINI, José Renato. **Por que Filosofia?** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

NORONHA, Ibsen. **Escravidão e leis no Brasil**: aproximações jurídico-históricas. 4. ed. Livraria Resistência Cultural Editora, 2019.

POSSÍDIO. **Vida de Santo Agostinho**. São Paulo: Paulus Editora, 1997.

SOUSA, José Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1998.

TRAPÈ, Agostino. **Agostinho**: o homem, o pastor, o místico. São Paulo: Cultor de Livros, 2019.

XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua Portuguesa**. São Paulo: Ediouro, 2001.

Submetido em: **23/02/2025**

Aprovado em: **22/04/2025**



A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SEGUNDO SANTO TOMÁS DE AQUINO: UMA APLICAÇÃO DA SUMMA THEOLOGICÆ, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

*Julia Almoaya Pachú**

THE VALUATION OF TESTIMONIAL EVIDENCE ACCORDING
TO ST. THOMAS AQUINAS: AN APPLICATION OF SUMMA
THEOLOGICÆ, IIA-IIÆ, Q. 70, A. 2, TO THE BRAZILIAN
CRIMINAL PROCEDURE

Resumo: No artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* de Santo Tomás de Aquino (1225-1274) discute-se se basta ou não o testemunho de duas ou três testemunhas para uma decisão em juízo. Na solução e respostas às objeções do artigo, o Doutor Angélico expõe as circunstâncias que influem na valoração do testemunho para fins de condenação ou absolvição do réu por parte do juiz. Diante disso, verifica-se, por meio deste trabalho, que

* Graduada em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. E-mail: juliapachutrab@gmail.com.

a prova testemunhal está presente em diversas esferas do direito, mormente no processo penal e, por significativas vezes, é o único recurso probatório para subsidiar a decisão final do magistrado na apuração de uma infração penal, em razão da complexidade e onerosidade dos demais meios de prova, dentre outros fatores correlatos. À vista disso, tem-se por finalidade analisar neste trabalho se a prova testemunhal é suficiente para sustentar uma decisão terminativa no processo penal, com base no pensamento jusnaturalista de Sto. Tomás. Para tanto, foi empregada a pesquisa qualitativa e bibliográfica, além do método de abordagem dedutivo, com o qual, a partir das proposições gerais do Aquinate acerca da (in)suficiência do testemunho de duas ou três pessoas, se chega a conclusões particulares atinentes à prova testemunhal no processo penal brasileiro. Por fim, conclui-se que os atos humanos, em se tratando de matéria relativa ao testemunho, não exprimem certeza; entretanto não devem ser, em princípio, invalidados, de modo que fica à prudência do juiz averiguar as circunstâncias intrínsecas da prova testemunhal no momento de tomar a decisão terminativa pela condenação ou absolvição do réu.

Palavras-chave: *Suma Teológica*; prova testemunhal; Santo Tomás de Aquino; processo penal; testemunho.

Abstract: In article 2 of question 70 of Section II of Part II of the *Summa Theologica* by Saint Thomas Aquinas (1225-1274), there is a discussion of whether or not the testimony of two or three witnesses is sufficient for a decision in court. In the solution and responses to the objections in the article, Doctor Angelico explains the circumstances that influence the assessment of testimony for the purposes of conviction or acquittal by the judge. In view of this, it is verified, through this work, that testimonial evidence is present in various areas of law, especially in criminal proceedings, and, in significant cases, it is the only evidentiary resource to support the

final decision of the magistrate in the investigation of a criminal offense, due to the complexity and costliness of other means of proof, among other related factors. In view of this, the purpose of this work is to analyze whether testimonial evidence is sufficient to support a conclusive decision in criminal proceedings, based on the natural law thinking of Saint Thomas. To this end, qualitative and bibliographical research was used, in addition to the deductive approach method, with which, based on Aquinas' general propositions regarding the (in)sufficiency of the testimony of two or three people, particular conclusions are reached regarding testimonial evidence in Brazilian criminal proceedings. Finally, it is concluded that human acts, when dealing with matters related to testimony, do not express certainty; however, they should not, in principle, be invalidated, so that it is up to the judge to ascertain the intrinsic circumstances of the testimonial evidence when making the final decision to convict or acquit the defendant.

Keywords: *Summa Theologic*; testimonial evidence; St. Thomas Aquinas; criminal procedure; testimony.

1. INTRODUÇÃO

A prova testemunhal está presente no escopo social desde as civilizações antigas. A partir do momento histórico no qual o ser humano iniciou a busca por fazer a justiça, o testemunho passou a ser empregado como o meio de prova mais fácil e comum dentre todos os outros.¹ Sendo assim, a testemunha consiste,

1. GORPHE, François. **La Crítica Del Testimonio**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 13. *E-book*.

basilarmente, em um dos principais, se não essenciais, meios de se refazer a dinâmica fática e possibilitar a delimitação da autoria e materialidade criminal.

Nesse âmbito, por meio da experiência prática, percebe-se que a prova testemunhal é a mais amplamente utilizada no processo penal, por inúmeros fatores que se desdobram desde a ausência de vestígios do crime, nos denominados “delitos transeuntes”², até o lapso temporal dos fatos, o que pode afastar a aplicabilidade de outros meios de prova, como perícias técnicas. Além disso, a dinâmica do ocorrido, dentre muitos fatores, somados à onerosidade e complexidade dos demais meios probatórios, conferem, ao testemunho, a tamanha relevância para o processo penal.³

Nesse contexto, provar algo é buscar a aproximação com a verdade.⁴ A prova testemunhal pode ser, em sua eminência, uma peça angular para a instrução processual penal, visto que possui uma significativa influência quando da formação do convencimento por parte do juiz, ao passo que se baseia na habilidade intrínseca aos seres humanos de adquirir percepções acerca dos fenômenos que ocorrem no mundo naturalístico,⁵ assim como de externalizar

2. Crime “transeunte” é definido como o delito que não deixa vestígios, como a calúnia verbal, por exemplo, dentre outros. MAGALHÃES, Humberto P.; MALTA, Cristóvão P. T. **Dicionário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, [s./d.], p. 257.

3. KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal**: Um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 29. *E-book*.

4. ÁVILA, Gustavo Noronha. de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

5. KAGUEIAMA, 2021, p. 30.

essas assimilações por intermédio da verbalização ou meios adaptados ao caso.⁶

Apesar disso, a prova testemunhal precisa ser avaliada no tocante a sua integridade, haja vista ser um meio complexo por se consubstanciar tanto no fornecimento do relato verbal, como também na averiguação da procedência das narrativas.

É nesse ponto que surge o problema basilar a ser enfrentado neste trabalho: se a prova testemunhal pode ser considerada suficiente para sustentar uma decisão terminativa em juízo, seja pela absolvição ou condenação do réu, quando do exame de um suposto ilícito penal.

No artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica*, Santo Tomás de Aquino, representante da doutrina escolástica, com pensamentos de viés jusfilosófico,⁷ enfrentou a questão acerca da suficiência ou não do testemunho de duas ou três testemunhas para o proferimento de uma decisão em juízo.⁸

6. Caso a testemunha seja surda, muda, ou surda-muda, o Código Penal Brasileiro admite que sejam adaptados os modos de tomada do depoimento, conforme disposto nos artigos 223, parágrafo único, e 192, ambos do Código de Processo Penal.

7. Sto. Tomás é tido como destaque na história do pensamento jusfilosófico, sendo inclusive considerado como o maior dentre todos os filósofos do Direito, haja vista que possui doutrina sobre Justiça, Lei, Direito Natural e Direito Positivo. BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino. *Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 631-651, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67960/0>. Acesso em: 03 out. 2024.

8. TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Utrum sutliciat duorum vel trium testimonium”. Para as citações da *Suma Teológica*, utilizamos como base a seguinte edição: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, v. 6.

Na referida obra, Sto. Tomás enfrenta a hipótese inicial de que o juízo exige a certeza, razão pela qual a prova testemunhal pelo critério de quantidade de testemunhas não bastaria. Na sequência, apontou as duas objeções que sustentam esta linha de pensamento, bem como o argumento em sentido contrário segundo o qual a sentença do juiz se apoiará no depoimento de duas ou três testemunhas. Ato contínuo, o filósofo enfrenta a discussão com a elaboração da solução e respostas às objeções.

Nesse viés, considerando a atualidade e contribuição de sua obra para o Direito,⁹ foi escolhido como referencial teórico para a elaboração da presente pesquisa o pensamento consolidado por Sto. Tomás, na *Suma Teológica*, por entender que a solução apresentada pelo Aquinate possui condão de funcionar como núcleo axiológico para a compreensão acerca da valoração da prova testemunhal na contemporaneidade, o que possibilita alcançar a resposta para o questionamento aludido.

A partir disso, a hipótese inicialmente levantada seguindo a estrutura da *Suma Teológica* é de que não parece ser suficiente o testemunho para subsidiar uma decisão terminativa em juízo. Pois o juízo precisa ser instruído com a certeza o que, em princípio, não é possível obter somente no depoimento de testemunhas, haja vista a intrínseca falibilidade deste meio probatório.

9. “A teoria de Santo Tomás (1225-1274) encontra-se desenvolvida especialmente na *Summa Theologica*. Quando o grande pensador medieval trata da questão da lei e da justiça, cuida, com admirável penetração, de problemas jurídico-políticos. Há uma completa Teoria do Direito e do Estado admiravelmente integrada no sistema tomista, concepção essa que tem sido estudada e relembada através dos tempos, como ainda o é hoje, uns conservando-a em sua autenticidade originária, outros pretendendo adaptá-la ao mundo contemporâneo”. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 637. *E-book*.

Objetiva-se, portanto, compreender se basta a prova testemunhal para ensejar uma decisão terminativa no direito processual penal brasileiro, segundo o entendimento de Sto. Tomás, trazido para a contemporaneidade por meio da identificação da importância do testemunho para a instrução processual penal e pela relevância científica de que se conheça e analise a fragilidade deste meio de prova.

Foi realizada, na pesquisa, uma análise pormenorizada da convicção do Aquinate quanto a valoração e circunstâncias que ensejam a certeza aparente ou retiram a eficácia do testemunho. Ademais, buscou-se a aplicação hodierna da solução alcançada por Sto. Tomás, no artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica*, para uma análise acerca de como deve ser a tomada de decisão por parte do juiz no processo penal nas situações em que a prova testemunhal for o substrato da instrução.

Para a aplicação hodierna e prognóstica dos critérios tomasianos na instrução processual penal brasileira, foi adotada a pesquisa qualitativa, com enfoque na compreensão de aspectos subjetivos e circunstâncias que influem no testemunho, os quais são apontados na obra de Sto. Tomás como formas de se avaliar a eficácia da prova testemunhal.

Além disso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por intermédio da apreciação de estudos, artigos científicos, livros, doutrinas, que se debruçam sobre a obra tomasiana, além da própria *Suma Teológica*, eleita como base da pesquisa. Ademais, foi utilizado o método de abordagem dedutivo¹⁰ com vistas a aplicar as proposições do Aquinate no processo penal brasileiro.

10. Dedução. “É um procedimento raciocinativo, com o qual, a partir de princípios ou proposições gerais ou universais, se chega a conclusões menos universais ou particulares. A forma ideal e perfeita da dedução é o silogismo, que é um raciocínio que consta simplesmente de duas premissas e de uma

Outrossim, foi realizada uma minuciosa análise das respostas trazidas pelo Aquinate aos questionamentos acerca da prova testemunhal que lhe foram opostos, com vistas a compreender a relevância do testemunho como meio de prova na fase processual penal, por intermédio de uma interdisciplinaridade entre o direito e a filosofia.

Sendo assim, considerando a transcendência do Direito¹¹ e peregrinidade do pensamento tomasiano,¹² o presente estudo se pautou no artigo 2º da questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* para analisar como deve ser procedida a valoração da prova testemunhal por parte do juiz no processo penal brasileiro hodierno.

conclusão. Aristóteles foi o criador da ciência da dedução. Santo Tomás não trata nunca explicitamente da dedução e em seus escritos o termo ocorre muito raramente. Mas tudo o que ele diz em relação ao silogismo (e disso trata com muita frequência) se refere também à dedução”. BATISTA, Mondin. **Dicionário enciclopédico do pensamento de Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: Edições Loyola, 2023, p. 184.

11. Sobre a imanência e transcendência no Direito, cf. HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 375-407.

12. Terminologia utilizada por Chesterton (2015) para se referir à filosofia de Sto. Tomás, elevando-a como “filosofia eterna”. cf. CHESTERTON, G. K. **Santo Tomás de Aquino**. Tradução: Antônio Emílio Augueth de Araújo. 3. ed. São Paulo: Ecclesiae, 2015, cap. VIII. *E-book*.

2. A PROVA TESTEMUNHAL NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

A história da prova e da humanidade são quase consubstanciadas em uma unicidade. Isso, pois antes mesmo de haver o processo como hoje é conhecido, os seres humanos já estabeleciam julgamentos entre si, com a busca incessante pela verdade por meio de magias, ordálios,¹³ batalhas, e, sobretudo, o testemunho, o qual passou por diferentes impulsos ao longo do tempo.¹⁴

Durante o Império Romano os ordálios foram gradualmente substituídos por outros meios de se alcançar a verdade, o que promoveu um outro impulso à prova testemunhal. Porém é com o fortalecimento dos Estados nacionais¹⁵ que os ordálios foram perdendo a sua aplicação,

13. As ordálias, também denominadas “Juízos de Deus”, consistem em uma prática antiga, com ápice da fama durante a Idade Média, mas cujo primeiro registro oficial se encontra no Código de Hamurabi, que tinham como objeto submeter o acusado a um desafio, normalmente doloroso e cruel, para que provasse a sua inocência, com fundamento na soberania divina. Para maiores aprofundamentos no tema, cf. RICHTER, Bianca Mendes P. A prova através dos juízos de Deus na Idade Média. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 1, n. 21, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 10 set. 2024; e OTTONI, Pio Benedito. **Uma breve história da Inquirição**. Rio de Janeiro: CDB, 2024, p. 31-37.

14. VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: Sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista Tribunal Regional do Trab. 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27316/marcio_tulio_viana.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

15. Estados nacionais se referem a um marco histórico no sistema político

sendo expressamente proibidos na França pelo rei Luís IX (1214-1270). Com a queda do sistema ordálio, as testemunhas foram ganhando cada vez mais destaque¹⁶ como recurso probatório.

Nesse contexto, cabe ressaltar o posicionamento de Sto. Tomás, o qual contribuiu para promover uma ruptura com o sistema dos ordálios e constituir ferramentas mais adequadas para a estruturação de um sistema processual judicial que alcançasse um julgamento justo. Portanto, Sto. Tomás concorreu significativamente para o momento histórico da superação dos ordálios, com o emprego de elementos racionais e reais para a produção de prova em juízo, assim como de um procedimento processual justo e ordeiro.¹⁷ O abandono do sistema dos ordálios funcionou para um alcance técnico do processo penal, com vistas a legitimar as decisões por meio das provas apresentadas ao julgador.¹⁸

No período em questão, a evolução da prova testemunhal foi tamanha que, com o surgimento do sistema inquisitorial, duas testemunhas valiam como prova plena, de modo que chegou até mesmo a superar os documentos escritos. No entanto, em

a partir do das transformações ocorridas na Idade Média que culminaram no fortalecimento da monarquia e delimitação territorial com a unificação dos Estados. Sobre a formação dos Estados nacionais como uma dinâmica histórica sob a perspectiva do contexto brasileiro cf. REIS, Elisa Maria Pereira. O Estado nacional como ideologia: o caso brasileiro. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 187-203, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2166/1305>. Acesso em: 27 out. 2024.

16. VIANA, 2008, p. 124-125.

17. NUNES, Claudio Pedrosa. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, São Paulo, jul./dez. 2011. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/149/136>. Acesso em: 12 set. 2024.

18. ÁVILA, 2013, p. 30.

momentos posteriores, em razão dos falsos testemunhos e necessidade de evitar os sangrentos conflitos advindos destes, os julgamentos embasados somente na prova oral foram proibidos em vários casos e localidades.¹⁹

Pode-se denotar, portanto, que desde o implemento da justiça por parte homens, o testemunho é empregado como meio de prova mais fácil e comum. Consiste, pois, em um instituto probatório com tamanha relevância para o processo penal, haja vista que em significativos casos o testemunho é o elemento basilar para embasar as acusações criminais.²⁰ Isso se dá, ainda, dentre outros fatores, em razão de limitações procedimentais na esfera da polícia judiciária brasileira, como a dificuldade técnica de comportar a realização de um grande quantitativo de perícias, o lapso temporal entre os fatos e o conhecimento destes pela Autoridade Policial, inconclusividade dos exames periciais e até mesmo a onerosidade de uma perícia mais complexa, o que permite dizer que a prova testemunhal é a mais empregada no processo penal pátrio.²¹

A prova é elementar ao processo judicial, haja vista que o julgador irá pautar-se nela para decidir o caso concreto em questão. Por meio da análise das provas, sejam elas documentais, testemunhais ou periciais, é que o juiz fundamentará a sentença. Em sua natureza, os meios de prova possuem o condão de estruturar a convicção do

19. VIANA, 2008, p. 126.

20. GORPHE, 2021, p. 13.

21. BARABAX, Ana Paula; VIDAL, Nelson. A fiabilidade das provas dependentes da memória: uma análise no direito processual penal brasileiro. **Academia de Direito**, Santa Catarina, v. 4, p. 1264-1286, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3933>. Acesso em: 11 set. 2024.

magistrado para que este decida acerca de um fato ilícito ocorrido no passado.²²

O juiz é pessoa estranha aos fatos, não os presenciou, apenas toma conhecimento por intermédio das provas apresentadas nos autos, de modo que se convence da veracidade ou não das alegações trazidas no procedimento. Sendo assim, o que se busca com os elementos probatórios é a aproximação com a verdade, respeitando as regras de admissão, produção e especialmente valoração da prova.²³

Em termos gerais, conforme análise do artigo 202 do Código de Processo Penal brasileiro, toda pessoa pode ser testemunha, sendo essa, portanto, a regra. Não há, pois, limitação expressa no texto legal acerca da idade, capacidade civil ou outras qualidades inerentes à pessoa da testemunha que promovam algum tipo de empecilho para que ela testemunhe.²⁴ Entretanto, ao julgador cabe averiguar a pertinência, utilidade e idoneidade dos testemunhos

22. SOUZA, Pedro Henrique de Prates. Prova testemunhal no processo penal. **Intrépido: Iniciação Científica**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/394>. Acesso em: 28 out. 2024.

23. KAGUEIAMA, 2021, p. 34-36.

24. O processo penal brasileiro possui a diferenciação técnica entre testemunha e informante. Conforme o artigo 208 do Código de Processo Penal a distinção elementar entre a pessoa da testemunha e a do informante se dá em razão de que à primeira será deferido o compromisso, ao passo que à segunda não. O compromisso não garante a veracidade dos relatos, mas atua em uma “dimensão simbólica”. Ainda assim os depoimentos dos informantes devem ser valorados, considerando as razões que os tenham obstado de prestar o compromisso. LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 565. *E-book*.

que forem prestados em um processo.²⁵ Daí a importância de se analisar a valoração desse meio probatório.

De modo substancial, a testemunha como meio de prova consiste no sujeito que externaliza as circunstâncias relativas a um fato pretérito, o qual vivenciou a partir da experiência sensorial. Ou seja, a testemunha trata-se de uma pessoa alheia ao processo, chamado, pois, a depor perante o juiz para relatar a versão da ocorrência naturalística que apreciou com a percepção de seus sentidos.²⁶

Nessa toada, a testemunha emite o seu conhecimento acerca de um determinado fato, ao passo que pode contribuir para alcançar a veracidade do ocorrido, com atuação vinculada ao compromisso imparcial de dizer a verdade. Ou seja, se referem aos indivíduos que depõem sobre fatos que viram, ouviram dizer, mediante a prestação das devidas declarações.²⁷

A prova testemunhal consiste no meio de prova mais comumente e simples para alcançar a verdade ou verificar as sustentações das partes no processo penal, ao passo que conta com uma produção consubstanciada em uma menor onerosidade de tempo e recursos, ao contrário de uma prova técnica, pericial.²⁸

As testemunhas são, portanto, pessoas que irão depor sobre fatos que viram ou ouviram dizer. No entanto, não se pode olvidar que qualquer depoimento implica uma parte de interpretação advinda da indissociável apreciação da pessoa que o está prestando, o que

25. BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 320. *E-book*.

26. KAGUEIAMA, 2021, p. 29.

27. NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

28. KAGUEIAMA, 2021, p. 42.

significa que a testemunha não irá contar exatamente como tudo aconteceu, mesmo que tenha visto os fatos.²⁹

Sobre a testemunha que relata sobre o que ouviu dizer,³⁰ ainda assim ela está declarando um fato, o que não deixa de ser um testemunho. Porém, neste caso, a avaliação da prova como instrumento de convencimento por parte do juiz irá se alterar, de modo que um depoimento pode ter mais valor do que o outro.³¹ Cabe, nesse ponto, novamente a valoração coerente da prova por parte do julgador.

De modo geral, inúmeros fatores podem influir na integridade de um testemunho, dentre as falsas memórias, mentiras, manipulações, e até mesmo influências provenientes do que a pessoa ouviu dizer sobre os fatos. Pode-se asseverar, então, que a prova testemunhal não possui fidedignidade, pois envolve as captações humanas por meio de seus sentidos, os quais são suscetíveis a falhas graves. Uma declaração pode levar um inocente ao cárcere ou um culpado à liberdade.³²

Até recentemente entendia-se que qualquer falha em um depoimento era uma mentira. Foi dessa concepção que surgiram as exortações, súplicas e até mesmo ameaças para que as testemunhas

29. NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 525. *E-book*.

30. No processo penal brasileiro são as denominadas “testemunhas indiretas”. Segundo Lopes Júnior (2024), as testemunhas indiretas são aquelas que nada presenciaram dos fatos, mas elas não estão excluídas do sistema probatório pátrio. Por essa razão, os depoimentos das referidas testemunhas devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição e a maior contaminação de seus relatos.

31. NUCCI, 2023, p. 525.

32. NUCCI, 2023, p. 562.

sempre falassem a verdade.³³ Diversos fatores internos e externos afetam a testemunha que tenta prezar pela sinceridade em suas declarações e, por outro lado, podem apontar uma testemunha mentirosa.³⁴ Ou seja, de modo geral a atribuição de valor ao depoimento é indispensável e elementar na prática processual para que se reconheçam os pontos falíveis do testemunho e assim possibilite a correta atribuição de valor a ele.

À vista disso, o testemunho ainda possui uma imensa fragilidade e baixa credibilidade. Entretanto, ainda assim, constitui a base da maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias nos processos criminais brasileiros.³⁵

Não obstante, países considerados desprovidos em matéria de investigação criminal, como o Brasil, são os que mais utilizam da prova testemunhal para quase tudo na esfera criminal. Ou seja, em razão da carência de recursos para subsidiar outros meios

33. Um reflexo dessa concepção no ordenamento jurídico brasileiro pode ser atribuído ao crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, o qual deve ser advertido à testemunha no momento da inquirição conforme o artigo 210 do Código de Processo Penal. No entanto, vários estudos recentes têm demonstrado que diversos fatores não intencionais podem influenciar e até mesmo fazer com que a testemunha falte com a verdade, como as falsas memórias, esquecimentos, dentre outros, o que torna complexa a caracterização do tipo penal incriminador. Sobre o tema cf. JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Prova testemunhal, falso testemunho e a falsificação não intencional de memórias. *Revista Interdisciplinar de Direito: Faculdade de Direito de Valença*, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1575>. Acesso em: 30 out. 2024.

34. VIANA, 2008, fl. 128-131.

35. LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. *E-book*.

probatórios, a justiça penal se torna refém do testemunho,³⁶ o que pode levar a equívocos judiciais caso não seja feita a valoração apropriada desse recurso probatório.

Isto posto, em que pese a inequívoca importância da prova testemunhal para o processo penal, no âmago desse recurso probatório reside a sua intrínseca fragilidade, o que a torna, em inúmeros casos, um meio de prova duvidoso em razão da sua falibilidade, e culmina em esbulhos quanto ao nível de confiança que lhe pode ser atribuído. Portanto, é imprescindível a correta valoração do testemunho por parte do julgador para garantia de julgamentos justos na esfera criminal.

3. A CONVICÇÃO DE SANTO TOMÁS DE AQUINO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

3.1 A quantidade de testemunhas e a certeza provável

Sto. Tomás inicia o artigo 2 da Questão 70 da II Seção da II Parte da *Suma Teológica* com o seguinte questionamento: “basta o testemunho de dois ou três?”,³⁷ o que inaugura uma discussão dialética acerca da valoração da prova testemunhal em sua obra. A princípio, como resposta provisória atribuída à referida indagação, estabelecia-se a ineficiência aparente do testemunho de duas ou três testemunhas. Pois o juízo exige o alcance da certeza, o que, conforme o entendimento filosófico adepto à referida objeção

36. NUCCI, 2023, p. 562.

37. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

enfrentada por Sto. Tomás, não pode ser obtido com o depoimento de uma quantidade especificada de testemunhas.³⁸

Como fundamento para aqueles que defendiam ser insuficiente a quantidade de testemunhas para justificar uma decisão final estava o julgamento bíblico de Nabot,³⁹ registrado no livro dos Reis, por intermédio do qual ele foi condenado injustamente pelo depoimento de duas testemunhas.⁴⁰ Ademais, aqueles que tinham o posicionamento da insuficiência do testemunho também arguíam que na maioria das vezes os depoimentos estão em desacordo, logo não são eficazes para provar a verdade em juízo.⁴¹ A partir disso, seria possível depreender que a quantidade de testemunhas não é relevante, pois dois ou três depoimentos maculados seriam suficientes para ocasionar uma injustiça.

Por outro lado, em análise profunda, Sto. Tomás responde que não se deve procurar o mesmo gênero de certeza em todas as matérias, porquanto, ao se tratar de ações humanas,⁴² as quais são o objeto-núcleo dos testemunhos e dos juízos, existem diversos fatos variáveis e contingentes,⁴³ que afastam a certeza absolutamente

38. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 1.

39. Sobre o julgamento de Nabot, cf. **BÍBLIA SAGRADA**: Antigo Testamento. Tradução: P.^e Mattos Soares. Roma: Arte no Tempo e no Lar, 1927, p. 266-268, cap. XXI. *E-book*.

40. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 1.

41. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, obj. 2.

42. Para Sto. Tomás, há distinção entre “atos do homem” e “atos humanos”. O primeiro termo refere-se aos atos que os homens compartilham com os animais; ao passo que o segundo refere-se aos atos propriamente humanos. Cf., TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, I-II, q. 6, a. 1.

43. **Contingente, contingência** (*Contingens, contingentia*). “Noção contrária à de necessidade. Aquilo que é contingente, é aquilo que poderia não ter

convincente das referidas ações dos homens⁴⁴ e conseqüentemente do depoimento. Diante disso, o que se deve buscar é a certeza provável, ou seja, a que mais se aproxima da verdade dos fatos, que embora possa dela se afastar, a possibilidade de isso ocorrer é menor.⁴⁵ Isso posto, provar é tentar se aproximar da verdade.⁴⁶

Para esse fim, há certa probabilidade de que o depoimento de numerosas testemunhas promova uma aproximação mais significativa da verdade do que apenas um testemunho. Isso se dá por meio de uma valoração simples, quanto mais pessoas afirmam um fato, maior a chance de aproximação com a veracidade.

Um exemplo prático de aplicação disso se dá pela análise quanto à palavra do réu perante os depoimentos das testemunhas em um determinado caso. Nesse contexto, pela proporção aludida, permite-se concluir se o acusado é o único a negar os fatos enquanto

sido ou não ter sido tal, ou não acontecer (evento contingente), por não ter em si nem em suas causas a razão adequada de sua existência. Denominamos futuros contingentes aquilo que, considerado em si mesmo ou em suas causas, poderia advir ou não advir, e que, portanto, não pode ser previsto. Eles são cognoscíveis apenas enquanto presentes (é enquanto presentes e não antecipação que Deus os conhece), e revestem por isso mesmo uma necessidade de fato: supondo que uma coisa seja, ela não pode não ser. Aquilo que foi não pode não ter sido. As escolhas das vontades livres são contingentes”. NICOLAS, Marie-Joseph. **Vocabulário da *Suma Teológica***. In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, v. 1, p. 78.

44. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp: “Ethic.2, certitudo non est similiter quaerenda in omni materia. In actibus enim humanis, super quibus constituuntur iudicia et exiguntur testimonia, non potest haberi certitudo demonstrativa: eo quod sunt circa contingentia et variabilia”.

45. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

46. ÁVILA. Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

numerosos depoimentos os validam em consonância com aquele que acusa,⁴⁷ de forma razoável, se foi instituído tanto pelo direito divino, quanto pelo direito dos homens, que deve haver confiabilidade na narrativa das testemunhas.⁴⁸

Nesse entendimento, Sto. Tomás conjura o número ternário, por meio do qual o quantitativo numérico três,⁴⁹ é posto como uma forma de universalidade e totalidade, devendo a vítima ser incluída para a contabilização. Sendo assim, se duas testemunhas estão em concordância com aquele que acusa, ou seja, o ofendido, há o alcance do número ternário, que corresponde a uma multidão perfeita na validação dos depoimentos.⁵⁰ Essa multidão perfeita se compreende entre os elementos, também quantificados em três, que são o começo, meio e fim,⁵¹ como uma alusão à trindade bíblica. Logo, em suma, o número três é obtido por meio da concordância de duas testemunhas com o acusador, ou destas com

47. No processo penal brasileiro, pode-se compreender como aquele que acusa: a vítima ou seus representantes legais, a defesa técnica em ações penais privadas, o assistente de acusação em ações penais públicas, ou o próprio Ministério Público. Cf. NUCCI, 2024, cap. XIII.

48. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

49. Como incursão histórica, o Código de Manu, um dos textos jurídicos mais antigos, elaborado na Índia há cerca de 2.100 anos, tinha o depoimento testemunhal como principal meio de prova, com a determinação de que deveriam ser, no mínimo, três testemunhas para instruir o processo, escolhidas entre pessoas consideradas dignas e sem outras máculas. FIGUEIREDO, Candido de. *A penalidade na Índia segundo o Código de Manu*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 10. *E-book*.

50. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

51. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Omnis autem multitudo in tribus comprehenditur, scilicet principio, medio et fine”.

o acusado, ao passo que uma terceira testemunha pode vir a ser inquirida para trazer uma maior certeza aos fatos.⁵²

Em suma, mesmo que numeroso seja o quantitativo de testemunhas, ainda assim poderia haver iniquidade nos depoimentos.⁵³ À vista disso, Sto. Tomás faz alusão ao trecho do livro bíblico de Êxodo⁵⁴, no qual estabelece que não se deve seguir a multidão para a prática do mal, o que evoca a base essencial principiológica do *in dubio pro réu*⁵⁵, em vigor, nos tempos atuais, no processo penal.⁵⁶ Sendo assim, no referido caso, em casos de iniquidades nos testemunhos o correto é prezar pela absolvição do réu.

Ato contínuo, Sto. Tomás conclui que em domínios relativos ao testemunho não se pode alcançar uma certeza infalível, entretanto, não se deve negligenciar a busca da certeza provável, o que pode, certamente, ser obtido por meio do testemunho, mormente, no depoimento de duas ou três testemunhas.⁵⁷

52. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

53. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

54. O trecho mencionado por Sto. Tomás se refere ao Cap. XIII, versículo 2, do livro de Êxodo, o qual versa sobre o falso testemunho e calúnia com a seguinte reprimenda: “Não seguirás a multidão para fazer o mal: nem em juízo te unirás ao parecer do maior número, para desviares da verdade”. **BÍBLIA SAGRADA**, 1927, p. 140.

55. O princípio do *in dubio pro reo* estabelece que quando houver dúvida razoável acerca da inocência do réu, o juiz deve decidir em favor deste. Como exemplo prático no ordenamento jurídico vigente, pode-se mencionar o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o qual preconiza a absolvição em casos nos quais não houver lastro probatório mínimo suficiente para embasar uma condenação. Cf. NUCCI, 2024, cap. II, item 3.1.1.1.

56. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

57. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Sto. Tomás aponta, por fim, a declaração de Agostinho de que a trindade possui a própria estabilidade da verdade e é simbolicamente sugerida como recomendação divina.⁵⁸ A partir disso, considerando que não é possível obter uma verdade absoluta, pode-se deduzir que o alcance do número ternário de testemunhas seria uma recomendação para se obter uma maior aproximação da veracidade dos fatos por meio da prova testemunhal.

3.2 A discordância das testemunhas quanto a circunstâncias fáticas substanciais e o julgamento prudente do juiz

Ao depor, a testemunha precisa relatar o que se recorda dos fatos, em suas minúcias, momento no qual é questionada sobre diversos detalhes do ocorrido. Para além disso, o testemunho transmite a forma como a testemunha pode interpretar o mundo e os fatos que vivenciou, de modo que se estabelece ao juiz um dos desafios mais comuns no processo penal: conseguir enxergar por meio dos olhos da testemunha.⁵⁹

Surge, pois, a preocupação quanto a como a prova oral deve ser valorada por aquele que julga. Nesse contexto, Sto. Tomás diz que o valor do testemunho resta integralmente prejudicado em caso de desacordo entre as testemunhas com relação a circunstâncias principais, que influem e alteram a substância dos fatos, ou seja, relativos a tempo, lugar do fenômeno, pessoas que possuírem correspondência ativa com o objeto da análise, dentre outros. Em outras palavras, se os depoimentos das testemunhas divergem à

58. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Augustinus autem, super illud Io 8,17, Duorum hominum testimonium verum est, dicit4 quod in hoc est Trinitas secundum mysterium commendata, in qua est perpetua firmitas veritatis”.

59. ÁVILA. 2013, p. 2.

proporção de afetar elementos substanciais dos fatos em apuração, aparenta referirem-se a coisas diversas, cada qual em uma parte, relatando eventos diferentes.⁶⁰

Como forma de ilustrar a análise aludida, Sto. Tomás exemplifica o caso de uma testemunha afirmar que um dado fato ocorreu em certo momento e lugar, enquanto outra sustenta que na realidade foi outro tempo e outro lugar, o que promove a impressão de que se reportam a coisas diferentes.⁶¹

Resta salientar, no entanto, que se uma testemunha diz em suas declarações que não se recorda, ao tempo que a outra indica que os fatos ocorreram em determinado tempo ou lugar, não restará prejudicado o depoimento desta, pois são elementos que normalmente fogem à atenção humana, ou ainda que naquele momento a pessoa tenha se atentado a esses detalhes, são circunstâncias facilmente esquecidas pela memória humana.⁶²

Em outro ponto, fatores endógenos e exógenos podem influenciar as declarações de uma testemunha.⁶³ Quanto a isso, Sto. Tomás

60. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

61. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

62. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

63. A psicologia jurídica vem se debruçando aos estudos de fatores endógenos (internos) e exógenos (externos) que podem influenciar a memória, ocasionando falsas percepções da realidade, esquecimentos, e até mesmo aspectos imaginários quanto aos fatos que a pessoa viveu ou presenciou. Para um maior aprofundamento sobre o assunto cf. ÁVILA. Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal:** a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. *E-book*. Ademais, Sto. Tomás, na *Suma Teológica* II-II, q. 68, a. 3, resp., ao tratar sobre a acusação por escrito, salienta essa falibilidade da memória humana relativa ao esquecimento de detalhes como por exemplo palavras que ouviu e não consegue se referir semelhantemente a elas novamente, mesmo após um curto lapso temporal.

diz que quando o testemunho de uma só pessoa se contradiz sobre o que ela viu ou sabe acerca dos fatos, este não deve ser levado em consideração.⁶⁴ Entretanto, caso a referida testemunha se contradiga quando o interrogatório for referente ao que ela ouviu dizer, ou até mesmo a sua opinião pessoal sobre a ocorrência fática, é possível que haja dissentimentos nas respostas por influências de fatores externos e internos, advindos daquilo que tenha visto ou ouvido sobre o dado fato, ou seja objeto da indagação.⁶⁵

O núcleo axiológico para entender o questionamento está nas circunstâncias da ocorrência pretérita que se pretende refazer. Por esse ângulo, deve-se averiguar se o desacordo entre os depoimentos das testemunhas afeta, ou não, a substância dos fatos, ou seja, aquilo que é lhe é inerente, essencial.⁶⁶ Em outras palavras, existem os elementos substanciais do fato ilícito e de outro lado detalhes pouco vistos ou quase nunca percebidos pelas pessoas, essa compreensão que deve ser levada em consideração no momento de valorar o testemunho.

Por conseguinte, se os dissentimentos versarem sobre aspectos que não são substanciais, como por exemplo o clima, se estava nublado ou claro, se a residência tinha ou não alguma pintura e a cor, ou outros detalhes pormenorizados que não possuem relação substancial com o acontecimento a ser relatado, tais testemunhos não devem restar prejudicados. Isso pois, as particularidades retro-mencionadas não são, em regra, objeto de atenção por parte das pessoas, o que incorre facilmente no esquecimento.⁶⁷

Ademais, pode-se dizer que a desarmonia acerca de pontos secundários, não ligados substancialmente ao fato, ou pormenores de tamanha semelhança, tornam o testemunho mais passível de

64. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

65. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

66. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

67. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

credibilidade. Isso se dá em razão de que se os depoimentos forem idênticos em sua integralidade, pode-se suspeitar que houve um prévio ajuste entre as testemunhas para que fizessem exatamente as mesmas declarações, o que de fato poderia prejudicar o alcance da verdade referente ao ilícito penal que se busca elucidar.⁶⁸

De outra parte, no artigo 1º, da questão 60, da Segunda parte, da Segunda *Suma teológica*, Sto. Tomás instaura a discussão acerca do julgamento. Referente a isso, ele considera o julgamento como o ato do juiz propriamente dito, ao passo que o magistrado é definido como aquele que diz o direito. O juiz, no ato da justiça, ao julgar retamente, a partir da capacidade do “bom julgamento”, alcança a prudência,⁶⁹ de modo que o juízo pode ser compreendido como o ato prudente.⁷⁰ O juiz, portanto, é a pessoa que na qualidade humana irá dizer o direito, ou seja, tomar decisões acerca dos fatos que lhe são apresentados.

Indubitavelmente, o magistrado possui suas próprias virtudes, e estas, segundo Sto. Tomás, ordenam o homem em si mesmo.⁷¹ No entanto, em relação aos outros, como nos casos em que irá julgar, a justiça deverá ordenar o juiz, considerando que este é personificação daquilo que é justo.⁷² Visualizar tal concepção é relevante pois

68. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

69. Sto. Tomás define a prudência como sendo “a razão reta” aplicada aos atos, ou seja, o emprego da razão. Para ele, a prudência se ocupa não só do bem particular, mas também do bem comum, o que fundamenta o estabelecimento de preceitos da lei para reger os atos, com menção ao pensamento Aristotélico nessa conceituação. Ainda, estabelece condições para que o juízo seja ato de justiça, dentre as quais se verifica o julgamento segundo a retidão da justiça. Cf. TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*, q. 47, a. 8 e a. 10; e q. 60, a. 2.

70. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.

71. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.: “dincendum quod aliae virtutes ordinant hominem in seipso”.

72. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 60, a. 1, resp.

se a justiça orienta o homem, no momento em que este se encontra na eminência de julgar os outros, faz mister o estabelecimento de recomendações acerca daquilo que deve ser considerado justo. Um exemplo claro se verifica nos casos em que há um total dissentimento entre as testemunhas da acusação e defesa, de modo que o juiz deve inclinar-se, *in casu*, a decidir em favor do réu, porquanto ao julgador deve haver mais facilidade em absolver uma pessoa do que condená-la.⁷³

Em consonância, Sto. Tomás determina que nos casos em que houver divergências entre as testemunhas de uma mesma parte, o juiz deverá se pronunciar, com deliberação em si próprio, após sopesar o quantitativo de testemunhas ou a qualidade destas, ou mesmo a integridade dos elementos inerentes às circunstâncias do fato, da causa e dos depoimentos.⁷⁴ Tal determinação consiste em uma aplicação objetiva da orientação justa ao julgamento do magistrado, o qual deverá ter a própria iniciativa para decidir qual lado se inclinará quando do proferimento da sentença, no entanto, precisa se respaldar nas diretrizes normativas que lhe são estabelecidas.

Por conseguinte, em todos os cenários, caberá ao juiz observar cautelosamente todas as nuances dos testemunhos, convergências, divergências, ao tempo que precisa atentar-se às dissonâncias entre as circunstâncias substanciais e elementares do ilícito penal que está sob a sua análise. Por esta razão, resta, evidentemente, à prudência do juiz tomar a decisão final pela condenação ou absolvição do réu.⁷⁵

73. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

74. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Si vero testes eiusdem partis dissenserint, debet iudex ex motu sui animi percipere cui parti sit standum: vel ex numero testium, vel ex dignitate eorum, vel ex favorabilitate causae, vel ex conditione negotii et dictorum”.

75. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

4. A APLICAÇÃO HODIERNA DA ORIENTAÇÃO TOMASIANA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema adotado no processo penal brasileiro é o da persuasão racional, também denominado “convencimento racional” ou “livre convencimento motivado”, por meio do qual se confere ao juiz a prerrogativa de decidir a causa com base no seu livre convencimento e apreciação das provas, devendo, contudo, motivar e fundamentar a sua decisão.⁷⁶ À vista disso, cabe ao juiz apreciar os elementos probatórios apresentados ao processo; no entanto, deve fundamentar a decisão por meio da externalização dos elementos que o levaram àquela convicção.⁷⁷ Não se pode olvidar, que a forma de um sistema jurídico representar um determinado fato criminoso se liga visceralmente à maneira como faz a gestão das provas.⁷⁸

A importância da prova testemunhal no processo penal é tamanha que o artigo 167 do Código de Processo Penal estabelece que em casos nos quais não forem possíveis a realização do exame de corpo de delito⁷⁹ em razão do desaparecimento dos vestígios

76. NUCCI, 2024.

77. O artigo 155 do Código de Processo Penal consubstancia esse sistema de livre convencimento motivado por parte do juiz, ao passo que estabelece o seguinte: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

78. ÁVILA. 2013, p. 6.

79. Corpo de delito corresponde a própria pessoa ou coisa que constitui a

do ilícito penal, a prova testemunhal poderá suprir a falta dessa determinada perícia,⁸⁰ o que demonstra a significativa relevância atribuída, ainda na atualidade, ao testemunho.

A partir dessa aceção, as restrições técnicas que se impõem sobre a atuação da polícia judiciária pátria culminam na posição do testemunho como o principal meio de prova produzido e utilizado no processo penal. Esse é um dos fatores que fazem com que a prova testemunhal constitua a base da grande maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas no ordenamento jurídico.⁸¹

O ponto crucial, talvez, para se elucidar a fragilidade desse meio probatório, consiste em compreender certas nuances que lhe são inerentes. Dentre estas, a objetividade do testemunho, exigida pelo artigo 213 do Código de Processo Penal,⁸² pode ser considerada ilusória, haja vista que cada indivíduo possui as suas percepções sensoriais quanto às experiências fáticas que vivencia, o que pode influenciar de forma significativa na sua recordação⁸³ sobre um

materialidade do crime (somente nos crimes que deixam vestígios), ou seja, são os vestígios materiais deixados pelo ilícito penal. Cf. LOPES JÚNIOR, 2024, p. 508.

80. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

81. LOPES JÚNIOR, 2023.

82. Artigo 213 do Código de Processo Penal: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

83. LOPES JÚNIOR, 2023.

determinado ilícito penal e, conseqüentemente, no relato que fará sobre este.

Por essa razão, faz-se imprescindível avaliar se aquele testemunho diverge das circunstâncias principais que alteram a substância do fato, ou não.⁸⁴ Tal constatação pode ser fundamental para que seja aplicada uma diretriz, na atuação do juiz, no momento de verificar a veracidade aparente do fato criminoso que está sendo objeto de apuração em uma determinada persecução penal.

Ademais, a experiência complexa de testemunhar em juízo, perante a Autoridade Judiciária, com todo o ato e simbologia, contribuem para que haja variação na recordação por parte da testemunha, o que promove uma absoluta dissonância entre o depoimento e o fato relatado.⁸⁵ Isso favorece ainda mais o tracejo da análise referente à circunstância substancial do fato, pois se as testemunhas divergem sobre pontos que não são relevantes para alterar a dinâmica do evento relatado (como o clima daquele dia específico, a cor de um imóvel, a posição de objetos no local), essa discordância não deve ser considerada para invalidação da prova testemunhal, considerando que são elementos quase não notados ou facilmente esquecidos pelos seres humanos.⁸⁶

Em contrapartida, se houver total desacordo entre as narrativas, de modo que pareça tratar-se de relatos sobre eventos diferentes, com divergências em pontos que podem alterar a dinâmica do crime, deve o juiz valorá-los como se tratando de uma dissonância substancial,⁸⁷ utilizando essa valoração como norte para estabelecer o nível de credibilidade daqueles depoimentos.

84. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

85. LOPES JÚNIOR, 2023.

86. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

87. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Outrossim, em que pese o artigo 213 do Código de Processo Penal preconizar em sua redação que o juiz não permitirá a manifestação de apreciações pessoais por parte da testemunha (salvo quando não for possível desvincular dos fatos), não é possível haver uma narrativa fática sem que haja essa apreciação pessoal. A razão disso é que o observador é parte integrante do objeto, ao passo que ele extrai toda a sua percepção dos fatos por meio dos seus sentidos, convicções, implicações pessoais, sendo essa imagem mental que se converte em palavra,⁸⁸ ou seja, no relato. Isto é, toda a pessoa possui a sua própria percepção de mundo pautada nos valores que lhe são inerentes, o que influencia, certamente, na forma como ela assimila e interpreta um determinado fato.

Logo, a testemunha pode ser levada a responder de forma diferente quanto ao que presenciou ou sabe acerca daquele acontecimento, quando adentra no seu âmago, ou seja, na esfera da sua opinião, ou quando sofre influências daquilo que ouviu dizer⁸⁹ tanto relativo ao ilícito penal quanto os sujeitos supostamente envolvidos no fato criminoso, o que pode macular a narrativa do testemunho.

É nesse ponto que cabe a aplicação do critério quantitativo de testemunhas quando da valoração deste meio de prova. Indubitavelmente, o depoimento de inúmeras testemunhas pode, ainda assim, não corresponder à veracidade dos fatos, razão pela qual não é possível alcançar a certeza absolutamente irrefutável quanto a um determinado ilícito penal quando da apreciação de uma prova testemunhal, tendo em vista que esta consiste num meio de prova que possui a sua origem na natureza humana. No entanto não deve ser negligenciada a certeza provável,⁹⁰ a qual pode sim ser obtida

88. LOPES JÚNIOR, 2023.

89. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

90. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

a partir da oitiva das testemunhas, caso sejam traçadas diretrizes cautelosas para a apreciação e valoração coerente desse meio probatório pelo julgador.

A certeza provável possui sua pedra angular na probabilidade, ou seja, ela constitui uma mera expectativa. Por essa razão, quanto maior o número de pessoas relatando um fato desde que preservadas as circunstâncias essenciais, presume-se que se esteja próximo da verdade. A partir disso, determinar a recomendação de Sto. Tomás de que com o depoimento de duas ou três testemunhas pode ser alcançada a certeza provável⁹¹ promove, para a persecução penal, uma base mais concreta de apreciação por parte do juiz, para que este atribua corretamente o valor aos testemunhos que lhe estão submetidos.

Não se pode olvidar, nesse ponto, que o artigo 209 do Código de Processo Penal⁹² faculta ao juiz a oitiva de outras testemunhas, além daquelas que foram indicadas pelas partes, sem exigências específicas, conferindo, pois, discricionariedade para a atuação do magistrado. Além disso, o §2º do referido dispositivo legal determina que, “se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”,⁹³ o que é denominado

91. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.: “Et ideo sufficit probabilis certitudo”.

92. Artigo 209, do Código de Processo Penal: “o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

93. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

pela doutrina de “testemunha referida”.⁹⁴ Esses dispositivos denotam que o Código Processual Penal pátrio confere ao magistrado a prerrogativa de ouvir mais testemunhas do que aquelas que as partes elencarem, de modo que a adoção de um critério quantitativo, quando cabível, para a valoração da prova testemunhal não contraria o ordenamento jurídico. Dessa forma, torna-se plausível de aplicabilidade o critério tomasiano quantitativo para a valoração da prova testemunhal a fim garantir a coerência do testemunho por meio da imposição de limites à discricionariedade conferida ao magistrado.

Nesse diapasão, devem ser considerados alguns critérios recomendatórios com base na visão de Sto. Tomás para que o juiz utilize de direcionamento na valoração da prova testemunhal, mormente nas sentenças exclusivamente subsidiadas por este meio de prova. O primeiro consiste em verificar se as testemunhas presenciaram os fatos ou apenas ouviram falar, haja vista que a segunda hipótese pode afetar a credibilidade do testemunho. O segundo se refere a verificar o grau de percepção daquela testemunha considerando suas condições pessoais e a coerência do depoimento com o objeto da ação penal. O terceiro, se há divergências nos testemunhos e se essas divergências afetam a substância dos fatos.⁹⁵ O quarto critério é sempre que for possível o magistrado deve tentar alcançar o número ternário de depoimentos com a oitiva de pelo menos três testemunhas, seja da parte do autor ou do réu, incluindo estes na contabilização.

94. Lopes Júnior (2024) define as testemunhas referidas como sendo “aquelas pessoas que foram mencionadas, referidas por outra(s) testemunha(s) que declarou(declararam) no seu depoimento a sua existência. Logo, elas não constavam no rol de testemunhas originariamente elencado. Por terem sido citadas como sabedoras do ocorrido, deverá o juiz ouvi-las para melhor esclarecimento do fato”.

95. NUNES, 2011.

Em aplicação prática desses critérios, caso o réu seja o único a negar os fatos, enquanto numerosas testemunhas os afirmam, em consonância com a vítima deve-se aferir credibilidade ao depoimento das testemunhas.⁹⁶ Quanto ao segundo critério, caso as testemunhas apresentem divergências deve ser avaliado se tais dissonâncias maculam a substância dos fatos de modo a alterar nuclearmente o ilícito penal ou não,⁹⁷ e caso somente uma delas se contradiga este depoimento deve ser, em regra, ignorado.⁹⁸ Quanto ao terceiro, se houver desacordo total entre as testemunhas de acusação e defesa, e o fato não puder ser elucidado de outra forma, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*,⁹⁹ em que o juiz decidirá em benefício daquele que está sob julgamento.¹⁰⁰

96. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

97. O processo penal brasileiro possui a previsão do meio de prova denominado “acareação”, com a possibilidade de que as testemunhas sejam confrontadas para avaliar as declarações que divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes. De acordo com Lopes Júnior (2014), para a acareação deve haver o preenchimento de requisitos prévios como a existência de declarações e divergência entre as testemunhas sobre fato relevante. Ainda de acordo com o doutrinador, a acareação não pode ser feita de ofício pelo juiz, pois o juiz jamais pode assumir uma posição ativa em um processo penal, de modo que depende da iniciativa das partes. Em suma, ao final da acareação ainda assim caberá ao magistrado valorar os depoimentos, haja vista a natureza de prova oral.

98. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

99. Cabe salientar que esse princípio também constituiu objeto de estudo substancial de Sto. Tomás, no que parece entender que tal concepção principiológica não somente se insere ao Direito Natural, como também constitui ato de justiça, ao passo que indica ao juiz uma orientação de interpretação. NUNES, 2011.

100. TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, II-II, q. 70, a. 2, resp.

Outrossim, em todos os casos o juiz deve priorizar o quantitativo de testemunhas, de modo que sempre que se fizer possível a oitiva de outras pessoas sobre aquela infração penal que está sendo apurada (como as denominadas “testemunhas referidas”), deve o magistrado priorizar pela realização dessa oitiva antes de proferir a sentença. Tal diretriz assegura uma maior aproximação da verdade presumível dos fatos, considerando as fragilidades inerentes às provas orais.

Em síntese, a análise e valoração da prova testemunhal são penosas ao juiz, principalmente quando constituem o único elemento probatório para que ele se baseie no momento de proferir uma decisão. Nesse âmbito, não é novidade para o meio jurídico a falibilidade inerente às percepções humanas, as quais são adquiridas pela apreciação sensorial e valorativa dos fatos ocorridos no mundo naturalístico e podem conduzir a testemunha a cometer significativos erros e equívocos na justiça.¹⁰¹

Por essa razão, não aparenta uma tecnicidade positiva ao juiz reconhecer a verdade de um fato criminoso com base exclusivamente em um único testemunho, especialmente se houver outros depoimentos que estejam em colisão direta ou indireta com aquele. Essas contradições são identificadas na divergência das testemunhas quanto a “fatos nucleares” do acontecimento que está sendo verbalizado, o que descredibiliza aquela prova oral produzida.¹⁰²

Uma das questões que permeiam o processo penal é a luta por controlar o poder punitivo que se manifesta por intermédio da decisão judicial e espelha o modo de valoração da prova. Não é suficiente haver um controle rígido na admissão e produção probatória se posteriormente for deixado a um “decisionismo” conforme

101. NUNES, 2011.

102. NUNES, 2011.

a consciência. A fixação de mecanismos de controle tanto com relação à prova quanto a própria decisão penal servem para reduzir o erro judiciário, ao passo que é imprescindível a fixação de regras de admissão e produção probatória, com vistas a critérios qualitativos e de credibilidade para só assim haver o proferimento uma sentença em juízo.¹⁰³

Logo, o estabelecimento dos critérios tomasianos para a valoração da prova testemunhal por parte juiz no processo penal brasileiro pode ser fator elementar para assegurar o julgamento prudente do juiz, seja pela absolvição ou condenação do réu.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprescindibilidade da prova testemunhal e sua tamanha relevância para resolução de casos práticos na esfera criminal são percepções quase inquestionáveis. Em inúmeros casos apreciados pelo sistema hodierno de persecução penal, o testemunho é o principal, senão único, elemento capaz de validar positiva ou negativamente a veracidade dos fatos que estão subsumidos em uma determinada ocorrência criminal.

Deste modo, o testemunho configura uma espécie de recomposição dos elementos do crime baseado no relato daqueles que ouviram algo ou presenciaram o ilícito penal por meio das suas percepções, com vistas a obter o conhecimento tanto relativo à autoria quanto ao *modus operandi* do fato criminoso em questão.

Não obstante, os problemas inerentes ao testemunho que se desdobram desde os falsos depoimentos até fatores que modificam

103. JÚNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 396. *E-book*.

ou tornam iníqua a declaração da testemunha, sempre estiveram presentes no escopo social, e constituem, até os dias atuais, objeto de preocupação de muitos operadores do direito.

Nesse viés, a prova testemunhal, quando cautelosamente valorada, a partir da prudência do julgador, pode e deve ser objeto de consideração no momento da sentença penal. Para tanto, consoante Sto. Tomás, a importância do testemunho deve ser mensurada a partir da análise se as circunstâncias inerentes à substância dos fatos estejam preservadas, assim como a avaliação da quantidade de testemunhos convergentes, idoneidade destes, e demais fatores que tornam a prova testemunhal apta a assegurar a verdade presumida acerca do ilícito penal em apreciação.

Pode-se afirmar, certamente, que a filosofia jurídico-processual¹⁰⁴ formulada por Sto. Tomás trouxe princípios, definições e recomendações que podem ser vistas, hoje, como eixo estruturante para estabelecer uma valoração coerente da prova testemunhal na persecução penal.

Mesmo com os avanços científicos e tecnológicos, ainda existem muitas limitações na esfera policial e até mesmo judicial, que aliadas a fatores de onerosidade, complexidade, lapso temporal, fazem com que a prova testemunhal permaneça até os dias atuais como meio de prova que sustenta, por si só, inúmeras condenações e absolvições no juízo criminal.

Por isso é imprescindível compreender que o julgamento do juiz deve ser baseado na prudência como defendido por Sto. Tomás, e que esta, por sua vez, deve ser embasada em critérios que orientem a racionalidade do magistrado ao proferir uma decisão com base

104. Terminologia empregada por Nunes (2011) para se referir as teorias desenvolvidas por Sto. Tomás.

em testemunhos, somados estes ou não com outros elementos probatórios no caso em apreço.

Desse modo, a instituição dos critérios tomasianos como orientações ao magistrado podem fornecer a base necessária para uma valoração prudente do testemunho. Instituir ao magistrado que priorize, sempre que possível, a quantidade de testemunhas, mormente duas ou três, analisando se os depoimentos se desvinculam ou não da substância dos fatos, bem como que este compreenda que é utópica a crença de que o depoimento de uma testemunha poderá ser objetivo e desvinculado de apreciações pessoais, pode trazer uma maior segurança para a atribuição de valor à prova testemunhal no processo penal brasileiro.

Ademais, delinear ao juiz que observe se as testemunhas divergem de aspectos substanciais ao fato, bem como avalie condições pessoais da testemunha, conforme o entendimento de Sto. Tomás, também podem ser elementos essenciais para a valoração eficiente deste recurso probatório.

A sentença do juízo criminal pode condenar um inocente a anos de prisão injusta, assim como pode absolver um culpado impondo à vítima que prossiga a sua vida com a sensação de impunidade, insegurança e a depender do caso até mesmo sob riscos iminentes. Por isso, tendo em vista a tamanha gravidade de uma decisão terminativa criminal, os elementos que ensejam esta decisão precisam ser muito bem valorados, o que dificilmente será feito sem que haja a fixação de critérios para nortear o julgador. Se todos os juízes agissem escrupulosamente na obtenção da prova, não haveria tantas desaprovações a serem enfrentadas nesse sentido.¹⁰⁵

Portanto, os critérios de Sto. Tomás acerca do juízo de valor da prova testemunhal e o julgamento prudente por parte do juiz podem ser

105. NUCCI, 2023, p. 550.

aplicadas ao processo penal hodierno, não como estabelecimento de regra absoluta, imutável e inflexível, mas sim como uma diretriz a ser estabelecida para garantir o devido processo legal¹⁰⁶ e o justo julgamento daquele que se encontra na posição de réu.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 88. *E-book*.

ÁVILA, Gustavo Noronha. de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1. *E-book*.

BARABAX, Ana Paula; VIDAL, Nelson. A fiabilidade das provas dependentes da memória: uma análise no direito processual penal brasileiro. **Academia de Direito**, Santa Catarina, v. 4, p. 1264-1286, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3933>. Acesso em: 11 set. 2024.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino. **Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 631-651, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67960/0>. Acesso em: 03 out. 2024.

106. “O devido processo legal é um princípio regente do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É necessário que se respeite todo o procedimento previsto nas leis para que, ao final de um processo condenatório, possa haver a justa punição do acusado”. AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 88.

BATISTA, Mondin. **Dicionário enciclopédico do pensamento de Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: Edições Loyola, 2023, p. 184.

BÍBLIA SAGRADA: Antigo Testamento. Tradução: P.^e Mattos Soares. Roma: Arte no Tempo e no Lar, 1927, p. 266-268, cap. XXI. *E-book*.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 320. *E-book*.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

CHESTERTON, G. K. **Santo Tomás de Aquino**. Tradução: Antônio Emílio Augueth de Araújo. 3. ed. São Paulo: Ecclesiae, 2015, cap. VIII. *E-book*.

FIGUEIREDO, Candido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 10. *E-book*.

GORPHE, François. **La Crítica Del Testimonio**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 13. *E-book*.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 375-407.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Prova testemunhal, falso testemunho e a falsificação não intencional de memórias. **Revista Interdisciplinar de Direito: Faculdade de Direito de Valença**, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1575>. Acesso em: 30 out. 2024.

JÚNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 396. *E-book*.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal**: Um estudo sobre falsas memórias e mentiras. São Paulo: Grupo Almeida, 2021, p. 29. *E-book*.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. *E-book*.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024, p. 508. *E-book*.

MAGALHÃES, Humberto P.; MALTA, Cristóvão P. T. **Dicionário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, [s./d.], p. 257.

NICOLAS, Marie-Joseph. **Vocabulário da Suma Teológica**. In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009, v. 1, p. 78.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 525. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

NUNES, Claudio Pedrosa. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. **Ágora Filosófica**, São Paulo, jul./dez. 2011. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/149/136>. Acesso em: 12 set. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 637. *E-book*.

REIS, Elisa Maria Pereira. O Estado nacional como ideologia: o caso brasileiro. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 187-203, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2166/1305>. Acesso em: 27 out. 2024.

RICHTER, Bianca Mendes P. A prova através dos juízos de Deus na Idade Média. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 1, n. 21, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 10 set. 2024.

OTTONI, Pio Benedito. **Uma breve história da Inquirição**. Rio de Janeiro: CDB, 2024, p. 31-37.

SOUZA, Pedro Henrique de Prates. Prova testemunhal no processo penal. **Intrépido: Iniciação Científica**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/394>. Acesso em: 28 out. 2024.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: Sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista Tribunal Regional do Trab. 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48. n. 78, p. 123-156, jul./dez. 2008. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27316/marcio_tulio_viana.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

Submetido em: **14/02/2025**

Aprovado em: **22/04/2025**



FACULDADE
PIO XII

Rua Bolívar de Abreu, 48, Campo Grande, Cariacica – ES
CEP.: 29.146-330 – Telefone: (27) 3421-2563.

www.faculdade.pioxii-es.com.br
sapientia@pioxii-es.com.br